

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de setembro de 2005

- número 189 -

Administração

Cais do Apolo, s/n - Recife Antigo
C E P : 50.030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Vice-Presidente

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Corregedor

RIDALVO COSTA

PETRUCIO FERREIRA

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

MARGARIDA CANTARELLI

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Diretor da Revista

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Carne Maria Vasconcelos Motta

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Maria Carolina Priori Barbosa

Apoio Técnico e Diagramação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Endereço eletrônico: *www.trf5.gov.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.gov.br*

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	07
Jurisprudência de Direito Civil.....	31
Jurisprudência de Direito Constitucional	45
Jurisprudência de Direito Penal	61
Jurisprudência de Direito Previdenciário	75
Jurisprudência de Direito Processual Civil.....	87
Jurisprudência de Direito Processual Penal	113
Jurisprudência de Direito Tributário	123
Índice Sistemático.....	139
Índice Analítico.....	153

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
ORGANIZAÇÃO SOCIAL-CONTRATO DE GESTÃO INVIABILIDADE DE LICITAÇÃO-SUSPENSÃO DO CONTRATO-RISCO DE GRAVE PREJUÍZO À ORDEM ECONÔMICA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. QUALIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FOMENTADAS PELA LEI ESTADUAL Nº 5.217/03. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. RISCO À ORDEM ECONÔMICA. BLOQUEIO DE RECURSOS.

- A Lei estadual não exige o efetivo exercício de uma das atividades fomentadas pela referida norma legal.

- Inexiste nos autos qualquer referência à existência de outra organização social com objetivo de promover o desenvolvimento científico e tecnológico local, pelo que resta configurada a inviabilidade de licitação com o fito de escolher determinada organização social para firmar contrato de gestão.

- É inegável o risco de grave prejuízo à ordem econômica, uma vez que a suspensão do Contrato de Gestão nº 02/2005 impediria o repasse de recursos federais já previstos no Orçamento Geral da União, paralisando, conseqüentemente, as obras e serviços para a implantação do Sergipe Parque Tecnológico.

- Agravo regimental improvido.

Agravo em Suspensão de Liminar nº 3.580-SE

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 17 de agosto de 2005, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
SISTEMA NACIONAL DE TRANSPLANTE-SNT-LISTA ÚNICA DE RECEPTORES-IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO QUEBRAR A ORDEM DE PRIORIDADE ORGANIZADA PELO SNT

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA NACIONAL DE TRANSPLANTE. LISTA ÚNICA DE RECEPTORES.

- Decisão que determinou a inclusão do agravado, com preferência, na Lista Única de Receptores de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano.

- Ao Judiciário não é dado quebrar a ordem de prioridade organizada pelo Sistema Nacional de Transplante, sob pena de violar o direito de quem se encontra em situação mais necessitada.

Agravo de Instrumento nº 61.134-PE

Relator: Desembargador Federal Rivalvo Costa

(Julgado em 14 de julho de 2005, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
PROJETO DE REFLORESTAMENTO-PEDIDO DE NULIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE ABSOLUTA DO ATO DE APROVAÇÃO DO PROJETO E DE PRORROGAÇÃO DE SEU CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DECLARADA PELO IBAMA-DECADÊNCIA-INEXISTÊNCIA-PREJUÍZO AO ECOSSISTEMA-OCORRÊNCIA-PARALISAÇÃO IMEDIATA DO PROJETO-NECESSIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE REFLORESTAMENTO. NULIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE ABSOLUTA DO ATO DE APROVAÇÃO DO PROJETO DE REFLORESTAMENTO E DE PRORROGAÇÃO DE SEU CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DECLARADA PELO IBAMA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO AO ECOSSISTEMA. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. OBSERVÂNCIA. INVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE NOVA PROVA. DESNECESSIDADE. PARALISAÇÃO IMEDIATA DO PROJETO DE REFLORESTAMENTO. NECESSIDADE.

- Cuida-se de apelação da sentença da lavra do MM. Juiz Substituto da 5ª Vara/PE, que julgou improcedente o pedido deduzido na presente ação, por entender o Julgador pela inexistência da apontada decadência do ato administrativo do IBAMA de rever o ato de aprovação do Projeto de Reflorestamento e os atos posteriores de prorrogação de seu cronograma de execução, deixando de pronunciar-se acerca da nulidade do mencionado ato, por entender que, *in casu*, não houve pedido expresso quanto à alegada nulidade.

- Projeto de Reflorestamento relativo aos imóveis rurais denominados de Engenho Prado/Grupo Prado e outros.

- *In casu*, não há falar-se em início de prazo decadencial para revisão de tal projeto, enquanto encontrar-se o mesmo em

implantação, cujo acompanhamento deve ser feito, inclusive, devidamente através de perícias como ocorreu com as duas perícias realizadas pelo IBAMA nos anos de 1998 e 2000, bem como pela relevância do projeto no tocante à coletividade, pois atine ao próprio ecossistema, por cuidar a espécie de um ato administrativo a disciplinar um Projeto de Reflorestamento.

- O mencionado Projeto de Reflorestamento foi aprovado e comunicado às empresas mediante ofício, restando esclarecido no mesmo que tal projeto deverá ser executado conforme cronograma físico apresentado e ser avaliado através de vistorias técnicas de acompanhamento.

- Em 29/10/98, foi produzido um relatório de vistoria técnica referente ao processo do IBAMA e em 21/11/2000 foi procedida nova vistoria técnica, ambas constantes dos presentes autos.

- Através de ofício, o Ministério Público Federal de Pernambuco recomendou ao IBAMA fosse procedida nova avaliação do Projeto de Reflorestamento, em face da constatação de que o ato administrativo de aprovação desatendeu às manifestações técnicas produzidas pelo próprio IBAMA.

- A autarquia/apelada, por despacho do seu Gerente-Executivo, datado de 17/06/2003, declarou a nulidade absoluta do ato administrativo de aprovação do aludido Projeto de Reflorestamento, bem como dos atos posteriores de renovação do cronograma para sua implantação, restando, assim, invalidados os efeitos jurídicos em caráter retroativo, impondo às empresas responsáveis a imediata paralisação da execução do Projeto de Reflorestamento apresentado.

- A Administração pode anular seus atos eivados de ilegalidade ou ilegitimidade. E não se diga como assim o fez o Julgador singular que, no caso presente, inexistiu pedido expresso no que se refere à alegada nulidade ou desconstituição do ato administrativo que declarou a nulidade do ato de aprovação do Projeto de Reflorestamento e dos atos posteriores de prorrogação de seu cronograma. É que o pedido deve ser analisado conjuntamente com a causa de pedir, causa de pedir essa que, analisada conjuntamente com o pedido propriamente dito, definirá a demanda, e que nos presentes autos restou sobejamente manifesta e incontestada a intenção do autor da ação de anular o mencionado ato.

- Considerando, pois, as provas constantes dos autos que consistem tanto na elaboração de perícias técnicas trazidas pela parte quanto nas vistorias técnicas apresentadas pelo IBAMA, desnecessária a produção de nova prova a formar o convencimento do Julgador.

- Malgrado as avaliações técnicas trazidas aos autos pela parte autora, não se pode negar que, em cuidando de questões ambientais, necessária se faz a observância do Princípio da Precaução. Referido princípio objetiva compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e preservação dos recursos ambientais, de modo a utilizar-se racional e adequadamente a disponibilidade desses recursos. Não objetiva inibir ou imobilizar as atividades humanas, mas simplesmente prevenir o que é direito de todos, constitucionalmente garantido, impondo-se, nos termos do art. 225 da CF/88, ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

- De uma análise dos relatórios de vistorias procedidos pelo IBAMA, evidencia-se um flagrante desrespeito ao meio am-

biente, na medida em que houve plantio de bambu em áreas de encostas em diversos estágios de desenvolvimento vegetativo, bem como a utilização de áreas de preservação permanente. Em síntese, a continuidade do Projeto de Reflorestamento aqui falado acarretaria prejuízo irreversível ao ecossistema.

- Tal projeto nem mesmo conseguiu atingir a sua finalidade, qual seja, a recuperação e proteção da fertilidade do solo e conservação da fauna e flora nativa, nem tampouco atingiu a finalidade social a que se destinava, qual seja, a de contratação de grande quantidade de empregados, infringindo, ainda, os Termos de Responsabilidade de Preservação de Florestas e Demais Formas de Vegetação.

- Além das vistorias técnicas elaboradas pelo IBAMA, constatações de irregularidades foram encontradas também pelo Ministério Público Federal, fato este, inclusive, que ensejou o ofício no qual o Ministério Público recomendou ao IBAMA procedesse nova avaliação do Projeto de Reflorestamento anteriormente aprovado.

- Por fim, não se pode olvidar, conforme demonstra o IBAMA, o fato de que o referido Projeto de Reflorestamento foi protocolado pelo IBAMA em 10/03/1997, exatamente três dias após a notificação prévia do processo de desapropriação iniciado pelo INCRA, o que se deu em 07/03/1997, fato este que teria motivado a feitura e apresentação do mesmo.

- A Administração tem o poder de rever seu ato administrativo, como assim o fez *in casu*, atendendo que o ato administrativo de concessão e manutenção do Projeto de Reflorestamento se mostrou totalmente inadequado à finalidade a que se propôs, razão pela qual não há como atender-se o pedido

deduzido na exordial de nulidade do ato administrativo que declarou a nulidade absoluta de aprovação do mencionado Projeto de Reflorestamento e dos atos posteriores de prorrogação de seu cronograma.

- Imperiosa a suspensão, de imediato, de toda e qualquer atividade da empresa no sentido de dar continuidade ao referido Projeto de Reflorestamento.

- Preliminar de decadência rejeitada.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 358.258-PE

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 19 de julho de 2005, por maioria)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS COM
GARANTIA, FIDEJUSSÓRIA E CESSÃO DE CRÉDITOS-LI-
BERAÇÃO DE TDAE'S COM VENCIMENTO EM 01.02.2002-
SUBSTITUIÇÃO POR NOVOS TÍTULOS DE MESMO VALOR
NOMINAL COM VENCIMENTOS EM ANOS SEGUINTE-
POSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS COM GARANTIA, FIDEJUSSÓRIA E CESSÃO DE CRÉDITOS. LIBERAÇÃO DE TDAE'S COM VENCIMENTO EM 01.02.2002. SUBSTITUIÇÃO POR NOVOS TÍTULOS DE MESMO VALOR NOMINAL COM VENCIMENTOS EM ANOS SEGUINTE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. NÃO APLICAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 2.471/98 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA.

- Hipótese em que a apelante, entendendo cumpridas as exigências contratuais, busca proceder à substituição dos TDAE'S (Títulos da Dívida Agrária Escriturais), vencidos em 01.02.2002, ofertados em garantia dos encargos de dívida assumida em Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia, Fidejussória e Cessão de Crédito, por TDAE'S de mesmo valor nominal, mesma data de emissão, mesma quantidade e mesma natureza, diferindo apenas quanto ao vencimento.

- Uma vez que, de acordo com a escritura firmada, os títulos inicialmente oferecidos em garantia dos encargos da dívida foram recebidos pelo seu valor nominal e as partes assim vinham interpretando para proceder às substituições realizadas, não poderia, agora, a União, *sponte propria*, dar interpretação diversa às cláusulas contratuais e apenas aceitar os títulos pelo seu valor de mercado.

- Firmada a Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia, Fidejussória e Cessão de Créditos em 19 de novembro de 1998, não poderia esta ter suas disposições alteradas por lei posterior, no caso, a Lei de Responsabilidade Fiscal, publicada em 05 de maio de 2000, sob pena de afronta ao ato que se aperfeiçoou sob a égide da legislação anterior, o qual goza de proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna.

- Não obstante estivesse em vigor a Resolução 2.471/98 do CMN, nada fala ela a respeito do deságio, ou da obrigatoriedade de se considerar o valor de face dos títulos para a prestação das garantias, donde se conclui que a substituição dos TDAE'S pelo seu valor nominal, desde que os títulos oferecidos mantenham o percentual de 50% do valor do principal renegociado, em nada contraria o disposto no mencionado dispositivo.

- Tendo provado a autora que cumpriu as exigências previstas na escritura de confissão de dívidas para ter direito à substituição pleiteada, esta é de ser deferida.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

Apelação Cível nº 313.773-RN

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 5 de maio de 2005, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
PENSÃO VITALÍCIA-SUSPENSÃO-FILHA DE EX-SERVIDOR
PÚBLICO DO TESOIRO NACIONAL-PERCEPÇÃO CUMU-
LATIVA COM VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO-ATO
SUSPENSIVO FUNDAMENTADO EM DECISÃO DO TCU

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. FILHA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO DO TESOIRO NACIONAL (AUDITOR FISCAL). PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO. ATO SUSPENSIVO FUNDAMENTADO EM DECISÃO DO TCU E DECISÃO JUDICIAL CONFIRMADA EM GRAU DE RECURSO PELO TRIBUNAL *AD QUEM*. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

- Encontra-se consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que a suspeita de irregularidade na concessão de benefício não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, somente podendo ser invalidado o ato de concessão, mediante o regular processo administrativo ou judicial, obedecendo-se aos princípios constitucionais, tais como o do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a teor das Súmulas nº 160 do ex-TFR e 473 do STF.

- No caso dos autos, verifica-se que o ato de suspensão da pensão vitalícia, deixada pelo genitor da impetrante (ex-Auditor Fiscal do Tesouro Nacional), fundamentou-se na ilegalidade da percepção do benefício, cumulativamente com os vencimentos de cargo público, apurada pelo TCU no Processo Administrativo nº 011.262/94, com a devida intervenção do Ministério Público Federal e a participação da impetrante, tendo sido notificada a proceder às diligências solicitadas pelo Órgão Ministerial, quando da instauração do mencionado processo, restando, dita ilegalidade, também reconhecida por

decisão judicial de mérito, proferida no Mandado de Segurança nº 99.0011558-9, confirmada em grau de recurso por esta Corte na AMS 84.562-CE.

- Constatado que houve o reconhecimento da ilegalidade da percepção do benefício, por provimento judicial de mérito, apesar de pendente a decisão judicial de apreciação de recurso, pela Instância Superior, que tem efeito apenas devolutivo, revela-se hipótese totalmente incompatível com o nosso sistema jurídico se proferir, em um outro processo, provimento judicial para determinar o restabelecimento do pagamento de um benefício considerado ilegal pelo pronunciamento judicial anterior, a não ser se proveniente a decisão judicial do Órgão Superior competente para tanto, não se justificando o argumento de que o ato de suspensão não fora precedido do devido processo legal a ensejar o pronto restabelecimento da pensão da impetrante.

- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 88.691-CE

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 9 de junho de 2005, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
TRANSPORTE TERRESTRE-SERVIÇO DE FRETAMENTO
EVENTUAL OU TURÍSTICO-NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE TERRESTRE. SERVIÇO DE FRETAMENTO EVENTUAL OU TURÍSTICO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES. ATOS VÁLIDOS DE MULTA E APREENSÃO POR IRREGULARIDADES.

- A atividade da apelante enquadra-se nos serviços de fretamento eventual ou turístico, prestado com prévia autorização da ANTT, através da Lei 10.233/01.

- No entanto, o Decreto 2.521/98, que regulamenta a matéria, institui requisitos de cumprimento das atividades, que vêm sendo infringidos pela empresa. Decretos executivos dessa natureza são espécies de regulamentos autorizados (ou por delegação) do Legislativo, por razões de eficiência e conveniência política.

- A apelante foi multada e teve os veículos apreendidos, pois não portava a autorização ou não estava executando tipo de transporte para o qual tinha autorização e houve embarque ou desembarque de pessoas ao longo do itinerário, logo, a lista de pessoas não corresponde às efetivamente embarcadas e transportadas.

- Os atos administrativos foram válidos, pois cumpriram os critérios de sujeito, forma, finalidade, objeto e motivo e presumem-se legítimos, até prova em contrário, mas a parte não provou que atuava regularmente.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 357.802-PE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 19 de julho de 2005, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
FUNÇÃO GRATIFICADA-RECEBIMENTO POR FORÇA DE
MEDIDA LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA-RESTI-
TUIÇÃO DOS VALORES-DESCONTO UNILATERAL E COM-
PULSÓRIO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA-IM-
POSSIBILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE FUNÇÃO GRATIFICADA (FG) POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE AUTO-EXECUTORIEDADE. DESCONTO UNILATERAL E COMPULSÓRIO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA ENTRE OS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.112/90. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

- Ainda que os valores recebidos por força de liminar posteriormente revogada devam ser restituídos, não há como se admitir que a Administração promova materialmente (*manu militari*) essa restituição, efetuando descontos compulsórios nos proventos de aposentadoria de seus servidores inativos. Os descontos previstos no art. 46 da Lei 8.112/90, efetuados *na forma e nos limites* por ele fixados, somente poderão ocorrer caso haja concordância do servidor ou nas situações elencadas no art. 45 da mesma Lei, ou seja, havendo determinação judicial nesse sentido ou nas hipóteses descritas em lei autorizativa.

- Mesmo que houvesse lei autorizando o desconto, essa medida auto-executória não poderia ser efetivada sem prévio procedimento administrativo em que fossem asseguradas todas as garantias decorrentes do *princípio do devido processo legal*.

- Questionável é a devolução de verbas percebidas por força de liminar posteriormente revogada, mormente diante do fato de as mesmas terem sido recebidas de boa-fé e ostentarem natureza alimentar.

- É juridicamente impossível o pedido de devolução imediata dos valores já descontados, mediante a inclusão dos mesmos na folha de pagamento dos meses subseqüentes, já que tal pretensão encontra óbice na regra segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública somente podem ser efetuados mediante a expedição de precatório judicial, após sentença transitada em julgado. Além disso, conforme dispõe a Súmula 269 do STF, a ação de mandado de segurança não pode ser utilizada como substitutiva de ação de cobrança.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para acolher o primeiro pedido (suspensão dos descontos) e não conhecer do segundo (devolução imediata dos valores já descontados).

Agravo de Instrumento nº 61.943-CE

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 26 de julho de 2005, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL-RESTRICÇÕES AO
DESMATAMENTO-EMIÇÃO DE CERTIDÃO DE INEXIS-
TÊNCIA DE ÔNUS JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL-IMPOS-
SIBILIDADE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. RESTRICÇÕES AO DESMATAMENTO. CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE ÔNUS JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- No momento em que adquiriu a propriedade, o agravante tinha conhecimento das implicações ambientais da propriedade em comento. Entretanto, tais implicações não restringem o exercício do direito de propriedade, de modo a ser possível a alienação do bem. As restrições existentes se referem ao uso, em face da necessária proteção ao meio ambiente. Logo, sem um estudo definitivo por parte do órgão ambiental sobre a utilização do terreno para desmatamento com fins imobiliários, não é possível a emissão de certidão negativa de ônus judiciais.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 59.264-RN

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 5 de julho de 2005, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-CONSULTA À CATEGORIA PARA A ESCOLHA DO PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ-ATO QUE PERMANECE NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONSULTA À CATEGORIA PARA A ESCOLHA DO PROCURADOR-CHEFE. IMPROVIMENTO.

- A circunstância do Procurador-Geral da República pretender, com vistas à tomada de decisão mais acertada, ouvir os demais membros da categoria nos Estados, com vistas à nomeação do respectivo Procurador-Chefe, não faz evadir tal ato do âmbito de sua competência discricionária, não havendo, à primeira vista, plausibilidade na argumentação dos agravantes, no sentido da necessidade de fixação de critérios objetivos para o respectivo procedimento.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 46.400-CE

Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado)

(Julgado em 5 de julho de 2005, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-PRISÃO PREVENTIVA-POSTERIOR ABSOLVIÇÃO-REVISÃO CRIMINAL-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-ERRO JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURADO

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABSOLVIÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. PARECER DO TCU AFASTANDO A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURADO.

- O condenado que, posteriormente, é absolvido em revisão criminal, somente faz jus a indenização por danos morais caso comprovado o elemento subjetivo (dolo ou culpa) por parte do agente político ou, pelo menos, a demonstração efetiva de sua inocência frente às infrações que lhe foram imputadas.

- Parecer do Tribunal de Contas da União excluindo a responsabilização administrativa do condenado, em face da não comprovação de sua conivência com o autor do crime, não implica em erro judiciário pela condenação por peculato culposo, delito cuja tipificação prescinde da existência do dolo.

- O fato de o autor ter sido preso no curso da ação criminal posteriormente revisada não tem o condão de ensejar o pagamento da indenização postulada se o decreto de prisão preventiva foi devidamente fundamentado na necessidade de atender a conveniência da instrução criminal.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 313.775-PE

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira
(Convocado)

(Julgado em 19 de maio de 2005, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
SERVIDORES PÚBLICOS-EMPREGADOS DO SERPRO-
CELETISTAS-ESTABILIDADE-EFETIVIDADE-NÃO OCOR-
RÊNCIA-NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO**

EMENTA: AMINISTRATIVO. SEVIDOR PÚBLICO. EMPREGADOS DO SERPRO. CELETISTA. ESTABILIDADE. ADCT ART. 19. EFETIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO.

- O art. 19 do ADCT da CF de 1988 tornou estáveis no serviço público todos aqueles servidores civis que já estivessem em exercício há cinco anos da promulgação da novel Carta Magna, não havendo para estes a admissão por concurso público.

- A estabilidade é atributo pessoal do servidor, enquanto a efetividade é característica do provimento de certos cargos públicos. A estabilidade assim é no serviço público, não em cargo público. O servidor estável pode ser transferido ou removido pela Administração, dentro da conveniência do serviço, já que não é inamovível.

- O art. 19 do ADCT limita-se tão-somente à impossibilidade de afastamento do cargo, a não ser nos casos previstos na Constituição Federal, não sendo possível transformar em estatutário aquele que não se submeteu ao concurso público.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 347.464-CE

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 7 de junho de 2005, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL

CIVIL
REPARAÇÃO DE DANOS-ENCAMINHAMENTO EQUIVOCADO DE CARTA DE INTIMAÇÃO DE HOMÔNIMO DO AUTOR PARA PAGAMENTO DE MULTA PECUNIÁRIA-AUSÊNCIA DE ILICITUDE DO ATO

EMENTA: CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. ENCAMINHAMENTO EQUIVOCADO DE CARTA DE INTIMAÇÃO DE HOMÔNIMO DO AUTOR PARA PAGAMENTO DE MULTA PECUNIÁRIA IMPOSTA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

- Indicação de elementos que permitiriam, à primeira vista, a constatação do erro.

- Ausência de ilicitude do ato e de relação de causa e efeito com eventual agravamento de doença comportamental.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 338.698-SE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 30 de agosto de 2005, por unanimidade)

CIVIL
SFH-COBANÇA DE PRESTAÇÕES DEVIDAMENTE QUITADAS E RELATIVAS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE DESCONTO DE SEU VALOR EM FOLHA DE PAGAMENTO DE UM DOS AGRAVANTES-CLÁUSULA-MANDATO-ILEGALIDADE

EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE PRESTAÇÕES DEVIDAMENTE QUITADAS E RELATIVAS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, MEDIANTE DESCONTO DE SEU VALOR EM FOLHA DE PAGAMENTO DE UM DOS AGRAVANTES. CLÁUSULA-MANDATO. ILEGALIDADE. TRANSTORNOS DE ORDEM MORAL E FINANCEIRA CAUSADOS AOS MUTUÁRIOS. AFASTAMENTO DE TAIS IRREGULARIDADES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

- Restou evidenciado nos autos, mediante farta prova documental produzida pelos agravantes, que a CEF vem procedendo, sistematicamente, à cobrança de prestações que são quitadas pontualmente mediante o desconto de seu valor em folha de pagamento, por força de cláusula-mandato inserta no contrato de financiamento, causando-lhes inúmeros transtornos, de que é exemplo o bloqueio de cartão de crédito de que é titular o agravante varão, sem mencionar o abalo moral que costumam sofrer as pessoas indevidamente inseridas no rol dos devedores.

- Assim, resta cristalino o bom direito dos agravantes ao buscarem afastar a irregularidade da negativação dos seus nomes por conta de prestações devidamente pagas, bem assim a urgência na concessão de tal tutela, em face dos notórios prejuízos comerciais e morais sofridos em decorrência de tais ilegalidades.

- Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão *a quo* reformada.

Agravo de Instrumento nº 53.141-PE

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 7 de julho de 2005, por unanimidade)

CIVIL
AÇÃO CIVIL POR ATOS DE IMPROBIDADE-CONVÊNIO
CELEBRADO ENTRE A SUDENE E A FADE-CONTRATAÇÃO
DO SEBRAE/PE COM DISPENSA DE LICITAÇÃO-INEXIS-
TÊNCIA DE ILEGALIDADE

EMENTA: CIVIL. AÇÃO CIVIL POR ATOS DE IMPROBIDADE. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A SUDENE E A FADE – FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFPE. CONTRATAÇÃO DO SEBRAE/PE COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS ATRAVÉS DE NOVA DISPENSA DE LICITAÇÃO. ESCOPO DE ATUAÇÃO DO SEBRAE/PE. ALEGAÇÃO DE BURLA AO CERTAME LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA. NÃO TIPIFICADO QUALQUER ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE.

- Ação civil por atos de improbidade atacando possível burla à licitação realizada no âmbito de convênio celebrado entre a SUDENE e a FADE - Fundação para o Desenvolvimento da UFPE, com posterior contratação do SEBRAE/PE.

- Convênio celebrado entre a SUDENE e a FADE, tendo como objeto o apoio ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas da área de atuação da primeira.

- Atribuição à SUDENE, em momento posterior ao da celebração do convênio em tela, pelo Conselho Interministerial do Açúcar e do Alcool, da execução do programa de equalização dos custos de produção, acarretando a indicação, por parte desta, da contratação do SEBRAE/PE para realizar parte do programa, no bojo do acordo em vigor.

- Contratação do SEBRAE/PE pela FADE, através de dispensa

de licitação, em virtude da dicção do art. 24, XIII, da Lei de Licitações (nº8.666/93), que autoriza a dispensa “*na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos*”.

- Contratação, por parte do SEBRAE/PE, de serviços terceirizados, como parte dos trabalhos, dispensando a licitação em função dos valores estabelecidos em regulamento próprio, alcançando apenas parte do montante contratado (R\$ 36.991,00 de R\$ 135.300,00).

- A natureza do trabalho do SEBRAE/PE pressupõe a necessidade de contar com serviços terceirizados para a consecução de seus objetivos, não descaracterizando a sua qualidade de *instituição de ensino e desenvolvimento institucional*. Não é razoável crer que, com o amplo escopo de sua atuação, mantenha quadro próprio para realizar absolutamente todas as atividades que lhe são atribuídas.

- Inexistência de ato de improbidade, não havendo burla à licitação.

- Inocorrência de malferimento aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 337.812-PE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 6 de setembro de 2005, por unanimidade)

CIVIL E ADMINISTRATIVO
SFH-FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA-PROFISSIONAL
LIBERAL SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO-REAJUSTE DA
PRESTAÇÃO-VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO-INCONS-
TITUCIONALIDADE

EMENTA: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. PROFISSIONAL LIBERAL SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. APLICAÇÃO DO CDC.

- Contrato de financiamento da casa própria que prevê o reajuste da prestação pela variação do salário mínimo, em caso de o devedor ser autônomo, situação jurídica reconhecida pela ré.

- Rejeitada a tese levantada pela CEF de inconstitucionalidade (em face do art. 7º, IV, da CF/88) e de ilegalidade (frente ao art. 3º da Lei nº 7.789/89) da norma contratual que vincula a prestação ao salário mínimo. Eis que se trata de contrato de adesão, elaborado pelo próprio agente financeiro e firmado mais de um ano após a promulgação da CF/88. A ninguém é dado tirar proveito de uma situação de torpeza à qual deu causa.

- Reconhecida a possibilidade de utilização de indexador diverso da variação do salário mínimo para reajuste da prestação, desde que esse indexador não exceda a variação do salário mínimo. Precedentes (AC nº 219.709 – PE, Rel. Des. Federal Ridalvo Costa, pub. *DJ* 16.04.2003; AC nº 138.029 – CE, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, pub. *DJ* 28.12.98).

- “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297 do STJ).

- A jurisprudência do STJ “é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário” (REsp nº 678.431-MG, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, publ. *DJ* 28.02.05).

- O mutuário do SFH tem direito a receber em dobro os valores que pagou em excesso por causa da cobrança incorreta do credor. Aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 316.186-PE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 9 de junho de 2005, por unanimidade)

CIVIL
DANOS MORAIS-COBANÇA DEVIDA-DÉBITOS PREEXIS-
TENTES-INDENIZAÇÃO-AUSÊNCIA DE DIREITO

EMENTA: CIVIL. DANOS MORAIS. COBRANÇA DEVIDA. DÉBITOS PRE-EXISTENTES. ATO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.

- Havendo prova da existência de dívida, pode esta ser cobrada pelos meios legais. A cobrança efetuada por meios legítimos não se configura em ato ilícito, pelo que não há que se falar em dever de indenizar.

- O fato de ter sido incluída, como lapso, uma única parcela já quitada, não torna a cobrança indevida, já que se tratava de uma simples notificação, que se reportava a uma dívida efetivamente existente, não tendo chegado a configurar qualquer mácula na honra do apelante, eis que este, efetivamente, estava inadimplente quanto às outras prestações cobradas. Daí se pode perceber a inexistência de qualquer evento com potencialidade danosa suficiente a caracterizar indenização por danos morais.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 365.595-CE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 8 de setembro de 2005, por unanimidade)

CIVIL
SFH-CLÁUSULA FIXADORA DO PREÇO DO IMÓVEL AD-
QUIRIDO-RECONHECIMENTO DA NULIDADE

EMENTA: CIVIL. SFH. NULIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- Rejeição da preliminar de prescrição por o termo *a quo* não restar indicado pela apelante, visto que tal prazo contar-se-á do momento em que a parte autora teve conhecimento do vício do contrato.

- Tendo as demandadas, intencionalmente, omitido aos autores, quando da celebração do pacto, a inclusão, no custo da obra, de revisão em percentual bastante elevado (47%), postulado na data da assinatura do contrato, bem como a variação da UPF de abril de 1990, não repassada aos vencimentos dos autores, tornando excessivamente onerosa a prestação destes, é de serem aplicados os arts. 94 e 147, II, ambos do Código Civil.

- Contendo o ato jurídico partes autônomas, a nulidade de uma delas não contamina o todo, solução adotada em face do grave problema social a ser acarretado com o acolhimento total da súplica.

- Reconhecimento da nulidade da cláusula fixadora do preço do imóvel adquirido, a fim de que outro seja estabelecido em conformidade com o orçamento inaugural da obra.

– Provimento do apelo da PROEX, reconhecendo-se *ultra petita* sua condenação em ressarcir a CEF de valores recebidos a maior para a realização do empreendimento imobiliário, e, conseqüentemente, excluir sua condenação em honorários de advogado.

- Apelo da PROEX provido. Improvimento do apelo da CEF.

Apelação Cível nº 225.900-RN

Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado)

(Julgado em 27 de setembro de 2005, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
CPMF-PRORROGAÇÃO E NÃO INSTITUIÇÃO-PRAZO
NONAGESIMAL-CF, ART. 195, § 6º-OFENSA NÃO CARAC-
TERIZADA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. PRORROGAÇÃO E NÃO INSTITUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. PRAZO NONAGESIMAL. ARTIGO 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. ADIN Nº 2.666/DF.

- A Emenda Constitucional nº 37/02, ao determinar a prorrogação da CPMF sem observância do prazo nonagesimal, não violou o princípio da anterioridade mitigada, previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição da República, vez que aquela não criou nova espécie de contribuição previdenciária, mas apenas aprovou a prorrogação da cobrança da CPMF anteriormente instituída pela Emenda Constitucional nº 21/99.

- Constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 37/2002 já declarada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado (ADIn nº 2.666/DF), decisão esta que possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário.

- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 88.744-CE

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 3 de maio de 2005, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
IPI-BENS DO ATIVO FIXO-DIREITO À UTILIZAÇÃO DE
CRÉDITOS-AUSÊNCIA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. BENS DO ATIVO FIXO. DIREITO À UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA.

- Cabível a ação mandamental para se buscar a compensação tributária, uma vez que a matéria a ser dirimida se restringe à existência ou não do direito em si, de acordo com a Súmula nº 213 do STJ, não havendo que se falar, também, em efeitos patrimoniais pretéritos, já que a compensação seria efetivada com débitos vincendos. Preliminares rejeitadas.

- O IPI incidente sobre os bens adquiridos para se incorporarem ao ativo fixo das empresas não pode ser compensado com o que seria devido sobre o valor do produto gerado ao final do processo de industrialização, eis que não se trata de operações pertinentes à cadeia produtiva.

- Hipótese em que não resta malferido o princípio da não-cumulatividade.

- Precedentes deste egrégio Tribunal Regional Federal.

- Apelação improvida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 86.188-CE

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 23 de novembro de 2004, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA-MILITAR REFORMADO DA AERONÁUTICA-ERRO NO PROCESSAMENTO DOS CONTRACHEQUES-INCORRETA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA-EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO-NÃO REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS-DANOS MATERIAIS E MORAIS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CARTA MAGNA. MILITAR REFORMADO DA AERONÁUTICA. ERRO NO PROCESSAMENTO DOS CONTRACHEQUES. PAGAMENTO SOB A FORMA DE “ADIANTAMENTOS”. INCORRETA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PERCALÇOS QUE FORAM CORRIGIDOS A TEMPO PELA ADMINISTRAÇÃO CASTRENSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O ENDIVIDAMENTO DO MILITAR E QUALQUER AÇÃO OU OMISSÃO ESTATAL. PREPARO FEITO DENTRO DO PRAZO DE CINCO DIAS DA INTIMAÇÃO. ART. 14, II, DA LEI Nº 9.289/96 – REGIMENTO DE CUSTAS DA JUSTIÇA FEDERAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

- O prazo para o preparo dos recursos processados pela Justiça Federal é de cinco dias, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 9.289/96, contados da respectiva intimação, salvo quando a lei a dispensa expressamente. Preparo feito tempestivamente. Preliminar de deserção da apelação rejeitada.

- O pedido de gratuidade judiciária, uma vez deferido, não opera efeitos *ex tunc*, ou seja, não retroage para desconstituir os ônus da sucumbência já estabelecidos na sentença, que somente podem ser modificados se o Tribunal assim entender, no julgamento do mérito da apelação.

- Para que possa ser deferida a gratuidade judiciária, é bastante que o requerente declare que é pobre na forma da lei, sendo insuficiente para infirmá-la o fato do mesmo receber proventos como militar da reserva remunerada da Aeronáutica. Gratuidade judiciária deferida.

- Não logrou o autor comprovar o nexo de causalidade entre o seu endividamento, por meio da assunção de diversos empréstimos junto a bancos e financeiras, que totalizaram a quantia de R\$ 72.878,74 (setenta e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), e qualquer ação ou omissão estatal, de modo que não restou configurada a responsabilidade civil objetiva da União, tal como disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

- A União reconheceu ter processado incorretamente os contracheques do autor, referentes aos meses de abril a setembro de 2002, sem computar os proventos da inatividade, contudo, para evitar prejuízos ao militar, foi realizado o pagamento sob a forma de “adiantamentos”, realizados por estimativa (ora considerando o valor bruto dos proventos, ora o valor líquido), todos pagos até o 5º dia útil do mês subsequente, ou seja, no vencimento; tal proceder da Administração não resultou em prejuízo para o autor, mas, ao contrário, culminou num pagamento a maior de R\$ 2.346,90 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), conforme cabalmente demonstrado pela ré.

- O próprio autor confessou na petição inicial que, em março de 2002, antes, portanto, de ter ocorrido o erro no processamento dos seus contracheques, contraiu empréstimos diversos que totalizaram R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais), mesmo tendo recebido o montante bruto de R\$ 33.827,20 (trinta e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), em dezembro/2001, R\$ 4.715,00 (quatro mil

setecentos e quinze reais), em janeiro/2002, R\$ 4.725,95 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), em fevereiro/2002, e R\$ 4.722,30 (quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta centavos), em março/2002, o que exclui qualquer liame entre os fatos.

- O fato da União não haver ainda implantado, em favor do autor, a majoração equivalente à remuneração do grau hierárquico superior, no caso, o de major, devida desde 05.12.2001, quando o militar foi transferido para a reserva remunerada, no valor de R\$ 5.845,68 (cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), não justifica o citado endividamento, em março de 2002, visto que, até então, o autor vinha percebendo os proventos equivalentes à remuneração de capitão, no montante de aproximadamente R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), e com os quais honrava os seus compromissos financeiros.

- Apesar do autor afirmar que os valores pagos pela União, em maio e junho de 2002, só tenham ficado efetivamente disponíveis em sua conta corrente de 2 a 5 dias depois da emissão da ordem bancária, o que configuraria mora no pagamento, tais atrasos não têm o condão de justificar a responsabilização da União pelo pagamento da vultosa quantia de R\$ 72.878,74 (setenta e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), correspondente ao valor dos empréstimos contraídos pelo autor, de março a dezembro/2002, somada a igual valor a título de danos morais, o que perfaz o total de R\$ 145.757,48 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), porque não comprovado o necessário nexo causal.

- Em relação aos descontos do imposto de renda, a Administração militar reconheceu que procedeu erroneamente, en-

tretanto, determinou a regularização das retenções no mês de outubro/2002, não tendo o autor demonstrado a ocorrência de efetivo prejuízo.

- Malgrado constar nos contracheques do autor, de maio a setembro/2002, a expressão “saldo negativo”, na verdade, em nenhum desses meses o autor deixou de receber os seus proventos, visto que a Administração Castrense efetuou o pagamento sob a forma de “adiantamentos”, conforme já explicitado, de modo que não há como tais irregularidades serem tidas como a causa do endividamento do autor.

- No empréstimo sob a modalidade de consignação em folha de pagamento, é natural que o mutuário despreocupe-se com os valores a serem recolhidos, vez que tal encargo é assumido pelo convenente, que, no caso, é o Ministério da Aeronáutica.

- Comprovado que foram descontadas 4 (quatro) parcelas do referido empréstimo nos contracheques do autor, relativas aos meses de setembro/outubro/dezembro/2002 e março/2003, e não foram repassadas à instituição financeira, sendo que a parcela de novembro/2002 não foi sequer descontada, é devida uma reparação pelo dano material sofrido pelo autor, no montante equivalente a 5 (cinco) prestações, cada uma no valor de R\$ 347,58 (trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), visto que ficou involuntariamente inadimplente junto à credora, tendo sido inclusive inscrito em cadastro de inadimplentes. Razoável a fixação dos danos morais em dez vezes o montante devido pelos danos materiais, em face dos transtornos suportados pela parte autora, tudo corrigido nos termos da Lei nº 6.899, de 1981.

- Em relação à asserção de que a União deixou de proceder ao desconto do seguro de vida GBOEX, ao qual o autor está

vinculado há mais de 10 (dez) anos, causando-lhe prejuízos, formulada após a citação e reiterada na apelação, não conhecido, visto que é vedado ao autor aditar o pedido após a citação, sem a aquiescência do réu, nos termos do art. 264 do CPC.

- A sucumbência que havia sido fixada na decisão recorrida, à conta de que, no Primeiro Grau de jurisdição, os pedidos haviam sido (todos) julgados improcedentes, fica sem efeito, eis que, ao menos em parte, o ora recorrente foi vitorioso. Verba honorária de sucumbência em favor do apelante, de 10% (dez por cento) do valor da condenação, monetariamente atualizados (os honorários), nos termos da Lei 6.899, de 1981. Apelação provida em parte.

Apelação Cível nº 344.149-RN

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 9 de junho de 2005, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS-DIREITO DE
TODOS À SAÚDE-DEVER DO ESTADO-ABRANGÊNCIA DAS
TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO DE TODOS À SAÚDE (ART. 196, CF/88). DEVER DO ESTADO. ABRANGÊNCIA DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO. SOLIDARIEDADE. DIREITO À VIDA. PRECEDENTES DO STJ (REsp-507.205/PR, Rel. Min. José Delgado)

- A Constituição Federal estabelece que a saúde é dever do Estado e este abrange as três esferas: União, Estados e Municípios, sendo sua obrigação assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial as mais graves.

- Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 61.216-PE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 26 de julho de 2005, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA IRRETROATIVIDADE

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

- Cuida a hipótese de embargos infringentes opostos pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, visando a reformar acórdão, o qual deu provimento à apelação, modificando a sentença que havia desconstituído a autuação fiscal atestando inexistir débito referente ao Imposto Territorial Rural (ITR) quanto ao exercício de 1997.

- Trata-se aqui de uma obrigação de fazer (accessória), consistente em dever, ou não, num intervalo de seis meses, realizar declaração de uma área de preservação permanente.

- Consoante Princípio da Legalidade inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*. A remissão não se aplica à Instrução Normativa.

- Segundo o art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, a lei não prejudicará direito adquirido. A proibição de irretroatividade é, assim, uma garantia em favor do cidadão, e não contra ele. (STJ - REsp 212.649-PR. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da decisão: 19/02/2002. Fonte *DJ*. Data: 09/06/2003. Relator(a) Franciulli Netto); (Tribunal - Quarta Região. Apelação Cível – 549.477-RS. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão:

16/09/2003. Fonte *DJU*. Data: 08/10/2003. Relator(a) Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

- Apelo improvido.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 281.600-AL

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 15 de junho de 2005, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL
CRIMES DE HOMICÍDIO DE SILVÍCOLAS PERTENCENTES
A TRIBO ASSENTADA EM TERRAS DO “POLÍGONO DA
MACONHA”-DIREITOS INDÍGENAS VILIPENDIADOS-
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL. DELITOS DE HOMICÍDIO DE SILVÍCOLAS, PERTENCENTES A TRIBO ASSENTADA EM TERRAS DO “POLÍGONO DA MACONHA”. DIREITOS INDÍGENAS VILIPENDIADOS. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 109, IX, E 231, *CAPUT*, AMBOS DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU QUE SE MANTÉM.

- A Justiça Federal é o órgão competente para processar e julgar crimes em que se evidencie a existência de disputa sobre direitos indígenas, nos moldes em que previsto no art. 231 da Constituição Federal. Ademais, considerando as peculiaridades do caso em tela, em que o inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime de homicídio contra indígenas ainda não foi concluído, deve ser mantida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal, ao menos até que se conclua o inquérito policial.

- Destarte, ainda que venha a ser decretada a incompetência da Justiça Federal, prejuízo algum trará, para o caso, a conclusão do inquérito pela Polícia Federal, uma vez que poderá servir para a instrução da ação penal, independentemente do órgão competente para processá-la e julgá-la, uma vez que o inquérito policial, conforme remansosa jurisprudência, é peça meramente informativa, cujos vícios não contaminam a ação penal, sob pena de inviabilizar a adoção de medidas pré-processuais de persecução penal, no âmbito do procedimento investigatório em curso, perante o órgão competente para tanto.

- Constatado que a questão trazida a julgamento envolve, em princípio, disputa sobre direitos indígenas, razão pela qual se aplica ao caso o art. 109, XI, da Constituição Federal, que atribui à Justiça Federal de primeiro grau a competência jurisdicional para dirimir tais contendas, bem assim o art. 231, *caput*, da mesma Carta Magna, o qual reconhece em favor dos índios seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

- Recurso em Sentido Estrito ministerial conhecido e provido, para manter a competência da Justiça Federal, a justificar a conclusão do inquérito policial pela Polícia Federal, devolvendo os autos à primeira instância para o regular processamento do instrumento investigatório.

Recurso em Sentido Estrito nº 799-PE

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Convocado)

(Julgado em 14 de julho de 2005, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
REVISÃO CRIMINAL-LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA-
ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A revisão criminal, dada a sua natureza eminentemente rescisória, não se equipara a uma segunda apelação; é, antes, ação própria, com requisitos de admissibilidade específicos, os quais se fundam, basicamente, na idéia de que se está a julgar, em seu curso, não o caso em si mesmo, mas as feições do julgado atacado, cuja modificação só se viabiliza se este desbordar da legalidade e dos seus caracteres mais importantes, que são a razoabilidade e a proporcionalidade.

- Hipótese em que o autor, condenado por lesão corporal gravíssima (agressão à face no rosto de um colega de repartição, uma Escola Técnica Federal), propõe a revisional com o argumento de que a pena que lhe fora imposta teria sido excessiva.

- Considerando-se o local onde a lesão foi perpetrada (a face da vítima, que carregará para sempre, e ostensivamente, as marcas do açoite), conclui-se razoável, para a hipótese, a pena-base de 3 anos e 6 meses, fixada em cognição.

- Sopesada, mais ainda, a particular condição do autor, professor, e os deveres inerentes ao seu cargo (entre eles, o de tratar com urbanidade os administrados e os colegas da administração, consoante art. 116, XI, da Lei nº 8.112/90), é pertinente, idêntico modo, dizer da aplicação da norma contida no CP, art. 61, II, g, pelo que resta justificado o aumento de 6 meses, o que redundou na pena final de 4 (quatro) anos.

- Revisão criminal improcedente.

Revisão Criminal nº 39-PE

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira
Lima**

(Julgado em 15 de junho de 2005, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
ENTORPECENTES-TRÁFICO INTERNACIONAL-IMPOSSIBILIDADE DO CONFISCO DE BENS SEM PROVA DA SUA UTILIZAÇÃO PARA A TRAFICÂNCIA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL. ENTORPECENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DO CONFISCO DE BENS SEM PROVA DA SUA UTILIZAÇÃO PARA A TRAFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

- Necessidade de um “nexo de instrumentalidade” entre os bens apreendidos e o tráfico de entorpecentes de forma que se possa verificar a conexão entre o crime e os objetos a serem perdidos para o Estado – Lei nº 10.409/2002.

- Ausência de prova de que o dinheiro e outros bens apreendidos em poder do réu sejam produtos de crime ou contraprestação pelo tráfico.

- Apelação provida.

Apelação Criminal nº 4.211-CE

Relator: Desembargador Federal Rivalvo Costa

(Julgado em 14 de julho de 2005, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
DECISÃO SINGULAR QUE DECRETOU MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS-RECURSO DE APELAÇÃO-NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A COISA E INTERESSE PÚBLICOS-MANUTENÇÃO DA DECISÃO**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO SINGULAR QUE DECRETOU MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA COM RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR INDÍCIOS DE CRIMES, EM TESE, DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ARTIGO 288 DO CPB); FABRICAÇÃO E USO DE DOCUMENTOS FALSOS (ARTS. 297, § 2º, 298 E 304 DO CPB); ENVIO DE RECURSOS AO EXTERIOR SEM O CRIVO DO ÓRGÃO COMPETENTE PARA A FISCALIZAÇÃO (ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, I E IV, DA LEI 8.137/90). CONFIRMAÇÃO DO DECRETO SINGULAR. MEDIDA DE URGÊNCIA *PRO SOCIETATE*. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A COISA E INTERESSE PÚBLICOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA – PLENO TRF 5ª REGIÃO Nº 17.244 ATÉ DECISÃO FINAL DE SEU JULGAMENTO PELO STJ EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO.

- O Magistrado singular, atendendo a necessidade premente de seqüestro, como medida cautelar, dos bens dos acusados até o valor de quatrocentos milhões de reais, vez que, segundo entendimento de S. Exa., existem fortes indícios que apontam no sentido de que os fatos criminosos descritos na denúncia propiciaram enriquecimento ilícito ao apelante, havendo necessidade de salvaguardar a coisa pública, assegurando a reparação do prejuízo sofrido pelos cofres públicos, não há como acolher-se o presente recurso de apelação.

- Considerando que o c. STJ ainda não julgou o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 17.244 (número originário do TRF MSPL 81.701-CE – 2002.05.00.022852-6), que teve por objetivo emprestar efeito suspensivo ao presente recurso de apelação, deve ser mantida a decisão do Pleno desta Corte quando do julgamento do referido *mandamus*, que determinou, em uma das contas bancárias do réu, a movimentação de quantia a título de remuneração ou de *pro labore*, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 3.660-CE

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 28 de junho de 2005, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
ESTELIONATO CONTRA O INSS-PROVA OBTIDA A PARTIR DO SISTEMA DE INFORMÁTICA DA AUTARQUIA-VALIDADE**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. PROVA OBTIDA A PARTIR DO SISTEMA DE INFORMÁTICA DA AUTARQUIA. VALIDADE. INOCORRÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO PELA DEFESA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Tratando-se de estelionato contra o INSS, onde figura um servidor público como responsável pelo lançamento de dados inverídicos que possibilitaram a concessão indevida da aposentação, é válida a prova obtida a partir de relatório do sistema de informática da autarquia, dando conta da autoria delituosa.

- Se a defesa não desconstitui a prova da acusação, confirma-se a sentença condenatória em todos os seus termos.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 4.141-CE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 2 de agosto de 2005, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO-VALIDADE-RÉU POBRE-NÃO APLICAÇÃO DA MULTA-IMPOSSIBILIDADE-CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS-ISENÇÃO**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 157, C/C 14, II, E ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE. RÉU POBRE. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 1.060/50. APELAÇÃO CRIMINAL DO RÉU CARLOS OTÁVIO PROVIDA EM PARTE. IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES DOS RÉUS ALTAMIR SIQUEIRA E JOSÉ COSTA.

- A teor do disposto no art. 5º, LVI, da Constituição Federal em vigor, todos os procedimentos lícitos capazes de demonstrar a verdade dos fatos são admitidos como meios de prova em Juízo.

- Inexistência de óbice legal à aceitação do reconhecimento fotográfico como meio de prova, tanto que seja observado o procedimento referido nos artigos 226 *usque* 228 do Código de Processo Penal – CPP em vigor.

- A pena de multa traduz-se em uma sanção de natureza pecuniária, em face de um delito perpetrado. A sua não aplicação importaria em deficiência da prestação jurisdicional, máxime se não existe, como no caso, previsão legal a autorizar a exclusão dessa reprimenda que, todavia, não poderá atingir o sustento do próprio acusado ou o de sua família. Eventual situação de penúria influirá, tão-somente, no juízo de razoabilidade do julgador que arbitrará a multa conforme a situação do réu, respeitados os parâmetros legais, tal como se deu no caso concreto. Precedentes.

- Presumida a precariedade da situação financeira do réu Carlos Otávio, em face do que consta dos autos. Reconhecimento, em seu favor, da isenção das custas processuais, observado o disposto na Lei nº 1.060/50. Apelação provida, em parte. Apelações criminais de Altamir Siqueira Ramos e José Costa do Nascimento improvidas.

Apelação Criminal nº 3.110-PE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 14 de junho de 2005, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
ESTELIONATO-AGENTE QUE SACOU O BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO DE SUA GENITORA, JÁ FALECIDA,
DURANTE 1 ANO-ALEGATIVA DE ERRO DE PROIBIÇÃO E
DE ESTADO DE NECESSIDADE-DESCARACTERIZAÇÃO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO (ART. 171, § 3º, DO CP). AGENTE QUE SACOU, POR 1 (UM) ANO, O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SUA GENITORA, JÁ FALECIDA. ALEGATIVA DE ERRO DE PROIBIÇÃO E DE ESTADO DE NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO, EM FACE DO CONJUNTO PROBATÓRIO COLIGIDO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DA PROPOSTA DE *SURSIS* PROCESSUAL. LEGALIDADE, EM FACE DO LIMITE IMPOSTO PARA TAL CONCESSÃO PELO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. APLICAÇÃO DA SÚMULA 243 DO STJ. PERMUTA DA MULTA SUBSTITUTIVA IMPOSTA À RÉ POR PENA RESTRITIVA. CABIMENTO, EM FACE DA SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA.

- Tendo a ré sido condenada em primeira instância pelos perpetrados saques fraudulentos de valores relacionados à pensão por morte a que fazia jus a sua genitora perante o Ministério da Fazenda, descabe se alegar estado de necessidade ou erro de proibição para se eximir da culpa, haja vista que tal conduta se prolongou por 11 (onze) meses, até ser descoberta pelo INSS, causando um prejuízo de R\$ 52.507,02 (cinquenta e dois mil, quinhentos e sete reais e dois centavos).

- Incabível se revela a aventada nulidade, pela apelante, referente à ausência de proposta do “*sursis* processual”, haja vista que o delito cometido pela agente supera o limite máximo imposto pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95 para tal concessão, que é de 2 (dois) anos.

- Eventuais vícios que possam vir a eivar o inquérito policial ou o procedimento administrativo levados a efeito não têm o condão de infirmar a confissão feita em Juízo pela denunciada, a qual, aliás, reconheceu como sendo suas as fotos digitalizadas tiradas pela instituição financeira no momento dos saques indevidos.

- Do conjunto probatório coligido aos autos se extrai a ilação de que a própria recorrente sabia que não mais teria direito à pensão por morte a que sua genitora fazia jus. Outrossim, a alegação de estado de necessidade não justifica, em hipótese alguma, os elevados valores sacados fraudulentamente dos cofres públicos.

- A multa substitutiva fixada pelo Juízo *a quo* deve ser permutada por pena restritiva de direitos, em atenção à situação econômica da ré.

- Apelação criminal conhecida e provida em parte. Sentença *a quo* reformada parcialmente.

Apelação Criminal nº 4.332-CE

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 15 de setembro de 2005, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL**HABEAS CORPUS-CRIME DE ESTELIONATO-DECRETAÇÃO DE PRISÃO PROVISÓRIA-CABIMENTO PARA ASSEGURAR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171, § 2º, VI, § 3º). RÉU OCULTANDO-SE PARA NÃO SER CITADO APÓS QUATRO AUDIÊNCIAS FRUSTRADAS PELO SEU NÃO COMPARECIMENTO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO PARA ASSEGURAR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTE DO STF.

- O decreto de prisão, *in casu*, encontra-se fundamentado em fatos concretos, que aliados ao conteúdo da certidão da oficiala de justiça dão o embasamento necessário à custódia cautelar determinada.

- Não afasta a aplicação da custódia cautelar a primariedade, os bons antecedentes e, mesmo, a residência fixa do acusado. Conforme rezam os artigos 311 e 312 do CPP, a prisão provisória, de índole processual, pode ser decretada quando, em face da situação concreta, for providência necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, podendo ser decretada em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal.

- Denegação da ordem

***Habeas Corpus* nº 2.194-PE**

Relator: Desembargador Federal Carlos Rêbello Júnior
(Convocado)

(Julgado em 26 de julho de 2005, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
PENSÃO POR MORTE-MENOR SOB GUARDA-DEPENDÊN-
CIA ECONÔMICA PRESUMIDA-TERMO INICIAL DO PAGA-
MENTO DO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. INIDONEIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO PARTICULAR. REPRESENTAÇÃO DE MENOR IMPÚBERE. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ART. 33, § 3º, DA LEI 8.069/90. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

- O pacto de representação se estabelece entre o representante legal e o causídico, e não diretamente entre este e o menor impúbere. Assim, não se há de falar em irregularidade de representação do menor através de instrumento particular de mandato.

- A Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 33, § 3º, concedeu ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

- Em sendo concedida a guarda na vigência da redação original do § 2º do art. 16 da Lei 8.213/91, o menor é equiparado a filho, sendo a sua dependência econômica com relação ao ex-segurado presumida, haja vista o teor do § 4º do art. 16 do referido diploma legal.

- Na hipótese dos autos, o direito à pensão por morte, no caso de menor sob guarda judicial, encontra respaldo tanto à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto da reda-

ção original do § 2º do art. 16 da Lei 8.213/91, antes de ser modificada pela Lei nº 9.528/97, não havendo por que se questionar se o óbito do instituidor do benefício ocorreu antes ou depois da edição da Lei 9.528/97, que extinguiu a figura da equiparação a filho do menor sob guarda.

- A Lei nº 9.528/97, nem qualquer lei nova, poderá retroagir os seus efeitos para atingir uma situação validamente constituída, sob pena de ocasionar uma grave lesão aos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, previstos na Magna Carta de 1988.

- Se o óbito do segurado ocorreu já na vigência da nova redação do art. 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte será devida a partir da data do requerimento (inciso II), se não foi solicitada dentro de trinta dias após a morte daquele.

- Preliminar rejeitada.

- Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 68.492-SE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 9 de junho de 2005, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE-FILHA INVÁLIDA-DIREITO AO BENEFÍCIO INICIALMENTE DEFERIDO APENAS À ESPOSA DO FALECIDO SEGURADO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO, INICIALMENTE DEFERIDO APENAS PARA A ESPOSA DO FALECIDO SEGURADO. PARCELAS VENCIDAS DEVIDAS DESDE O ÓBITO DA MÃE DA AUTORA ATÉ O RESTABELECIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO PELO INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. NÃO INCIDÊNCIA.

- Incidência, no caso concreto, do disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, que diz que o benefício é devido desde o óbito do segurado, e não desde o requerimento administrativo, sem as alterações feitas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que não tem aplicação retroativa.

- Hipótese em que, apesar da esposa e da filha inválida constarem no rol de dependentes na CTPS do falecido segurado, apenas a mãe da autora foi beneficiada com a pensão. Com o passamento da genitora, em agosto de 1995, deveria a filha passar a receber integralmente o benefício, o que não ocorreu, eis que o pagamento da pensão somente foi restabelecido em 26.04.99.

- Direito às parcelas vencidas a título de pensão por morte, desde o óbito da genitora, e não a partir do requerimento administrativo, referentes ao período de agosto de 1995 a abril de 1999, nos termos da legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício.

- Não incidência da prescrição quinquenal, visto se cuidar de interesse de absolutamente incapaz, contra a qual não corre a prescrição (art. 169, I, do Código Civil anterior, repetido no art. 198 do novo Código Civil) c/c o art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação original). Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 340.718-PE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 14 de julho de 2005, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL-
COMPROVAÇÃO-PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM
JUÍZO ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MA-
TERIAL-TEMPO DE SERVIÇO URBANO E RURAL-CONTA-
GEM RECÍPROCA-POSSIBILIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL, COLHIDA EM JUÍZO, ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 05 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO: URBANO E RURAL JUNGIDOS AO MESMO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONCERNENTES AO SEGURADO RURÍCOLA ANTERIORES A NOVEMBRO DE 1991. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.213/1991, ART. 55, § 2º, C/C O DECRETO Nº 3.048/1999, ART 60, X.

- A prova testemunhal colhida com as devidas cautelas do juízo, associada a início razoável de prova material, faz prova da atividade rural.

- A contagem recíproca de tempo de contribuição urbano e rural está devidamente prevista no art. 94 da Lei nº 8.213/1991, cujo tempo de serviço desempenhado em atividade rural anterior a novembro de 1991 reputar-se-á como tempo de contribuição, independentemente do recolhimento de contribuições, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, c/c o art. 60, X, do Decreto nº 3.048/1999.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 356.952-PE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 28 de julho de 2005, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
PENSÃO DE EX-SERVIDOR DA AERONÁUTICA-DEDUÇÃO
DA PARCELA PREVIDENCIÁRIA-PRETENSÃO JÁ APRECIADA E JULGADA EM PROCESSO ANTERIOR-OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-SERVIDOR DA AERONÁUTICA. DEDUÇÃO DA PARCELA PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO JÁ APRECIADA E JULGADA EM PROCESSO ANTERIOR. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL. ART. 467/CPC.

- Hipótese em que as impetrantes/apeladas buscaram o provimento judicial para que seja restabelecida a parcela da pensão do ex-servidor da Aeronáutica, a título de pensão previdenciária, já reconhecido anteriormente em decisão transitada em julgado.

- Restando constatado que a pretensão deduzida já foi objeto de apreciação e julgamento definitivo em outro processo, anteriormente ajuizado (Ação Sumaríssima nº 90.0002688-1), há que ser reconhecida a ocorrência de coisa julgada material na espécie, nos termos do art. 467 do CPC.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 91.702-PE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 15 de setembro de 2005, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
DEPENDENTE MENOR DESIGNADO-PENSÃO POR MORTE-SUSPENSÃO SEM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA-REATIVAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DEPENDENTE MENOR DESIGNADO. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO SEM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REATIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. CONCESSÃO NA FORMA DA LEI DE REGÊNCIA. RECEBIMENTO DAS PARCELAS SUPRIMIDAS ENTRE A DATA DA SUSPENSÃO E A DATA EM QUE O TITULAR ATINGIU A MAIORIDADE. ART. 77, § 2º, II, DA LEI Nº 8.213/91. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Estabelece o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários), com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, a exceção prescricional contra direito de menor, incapaz e ausente, na forma do Código Civil.

- Assim, tendo a beneficiária atingido a maioridade em 05.11.1999 e a ação somente ajuizada em 2002, não havia, ainda, transcorrido o lustro prescricional, pelo que é de ser rejeitada a preliminar.

- Concedido benefício previdenciário (pensão por morte) ao menor designado antes do advento da Lei nº 9.032/95, não pode a demandada, a seu talante, sem observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, suspender dito benefício, sob pena de ferir preceito assegurado no art. 5º, IV, da CF/88.

- Impossibilidade de reativação do benefício, porquanto, quando aforada a demanda, já a autora havia atingido a maioridade civil.

- Remanesce, todavia, direito ao recebimento das parcelas compreendidas entre a data da suspensão e a data em que a autora completou 21 anos, momento em que se extingue o benefício (art. 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91).

- Mantido o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, a título de juros moratórios, dada a natureza previdenciária da ação, com base em precedentes do Tribunal e Súmula nº 204-STJ.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 337.214-PB

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 28 de junho de 2005, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-REQUISITOS-INEXISTÊNCIA-SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA-MESBLA-INTERESSE PARTICULAR-OMISSÃO E CONTRADIÇÃO-INOCORRÊNCIA-PRETENSÃO-REEXAME DA MATÉRIA-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. DECISÃO DO PLENO DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL EM JULGAMENTO DE AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. MESBLA. INTERESSE PARTICULAR. AUSENTE PRESSUPOSTO DA MEDIDA. LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. INTERESSE LOCAL. LEI DO USO E DO SOLO. ORDENAMENTO TERRITORIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- É pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, sobre ponto que devia pronunciar-se o órgão colegiado.

- Omissão e obscuridade. Inexistência. O Pleno desta Corte Regional se manifestou, expressamente, no que concerne à embargante Mesbla S/A, que a pretensão da mesma fundava-se, basicamente, “no interesse particular da recorrente, consistente na discussão da nulidade da arrematação do terreno pela construtora. A agravante Mesbla S/A alega ter se habilitado nos autos principais, na condição de assistente do Ministério Público Federal, haja vista lhe pertencer o imóvel objeto central da demanda. A impugnação, conseqüentemente, restou circunscrita à discussão dos alegados direitos subjetivos privados envolvidos na controvérsia entre a agravante e a parte ré Moura Dubeux Engenharia Ltda., acerca da propriedade do imóvel”. Restou assentado, ainda, “que a suspensão

dos efeitos da tutela é medida excepcional em relação à qual, com sucedâneo na Lei nº 4.348/64 e na Lei nº 8.437/92, é atribuído ao Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, o mister de suspender a execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Ora, neste caso se socorre a agravante, Mesbla S/A, da presente via não em vistas ao interesse público, mas, unicamente, em face de seus interesses, expressamente declarados. Não se verifica, portanto, pressuposto da medida extrema, qual seja, o manifesto interesse público”. Ao final, conclui-se que, “a medida extrema não compadece com eventual lesão a direito subjetivo privado”.

- Pretende a embargante Mesbla S/A, em verdade, reformar o acórdão deste Tribunal Regional Federal por meio de embargos de declaração.

- Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento. Os declaratórios não se aproveitam para submeter o exame da matéria ao julgador nos termos que pretendido pela parte.

- Não vislumbrada a contradição apontada. A *quaestio* em debate foi resolvida a partir de fundamentação bastante, apresentada coerentemente e arrimada no entendimento de que “de acordo com o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal compete ao município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” e, assim, “o ato de concessão de licença é vinculado e praticado

em função da competência municipal outorgada pela Constituição Federal e com espeque na lei de uso do solo”. No acórdão guerreado, demais, seguindo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, restou assentada a existência de lesão à ordem jurídica-administrativa, haja vista a violação à competência do município estabelecida constitucionalmente, considerando, outrossim, a inexistência de tombamento da área envoltória demarcada e a não caracterização de área de entorno, nos moldes definidos pelo Decreto-lei nº 25/37.

- Pretensão do segundo embargante, Ministério Público Federal, também de rediscussão da matéria.

- Mesmo que os embargos tenham por escopo o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a existência de requisito específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.

- Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

- Embargos declaratórios da Mesbla S/A e do MPF improvidos.

Embargos de Declaração em Suspensão de Liminar nº 3.564-PE

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 17 de agosto de 2005, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
MEDIDA CAUTELAR-ATRIBUIÇÃO DE EFEITO-SUSPEN-
SIVO A RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO MA-
NEJADOS CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO-COMPETÊNCIA- SUSPENSÃO DOS TRABA-
LHOS DE EXTRAÇÃO DE GRANITO NO MUNICÍPIO DE
SANTA LUZIA/PB-INEXISTÊNCIA DE *FUMUS BONI JURIS***

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDI-
DA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A
RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO MANEJADOS
CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM AGRAVO DE INSTRU-
MENTO. COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DOS TRABALHOS DE
EXTRAÇÃO DE GRANITO NO MUNICÍPIO DE SANTA LU-
ZIA/PB. OUTORGA DE CONCESSÃO DE LAVRA. CESSÃO
DE DIREITOS MINERÁRIOS. FALSIDADE DO RECIBO DE
QUITAÇÃO DE DÉBITOS COM A PRIMEIRA CESSIONÁRIA.
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA E
LAVRA. DIMINUIÇÃO, POR LEI, DO LIMITE MÁXIMO DE
ÁREA EXPLORÁVEL. ART. 87 DO CÓDIGO DE MINAS (DE-
CRETO-LEI Nº 227/67). INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA
INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV, DA
CF/88). INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE *FUMUS BONI
JURIS*. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- “Nos casos urgentes, se a causa estiver no Tribunal, as medidas cautelares serão requeridas ao Relator do recurso, nas hipóteses e na forma da lei processual” (art. 266 do RI/TRF 5ª Região).

- Nos termos do entendimento plenário (sessão de julgamento de 22.06.2005 - MCPR nº 2071/CE), a Corte Regional permanece competente para apreciar e julgar medida cautelar proposta com vistas à atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos, ainda não admitidos por ocasião da propositura do feito acautelatório,

mesmo que esses recursos, no momento do julgamento, já tenham sido admitidos e remetidos à Superior Instância.

- Registro, na internet, de decisão, ainda não publicada, de indeferimento de liminar no âmbito de medida cautelar ajuizada pela mesma requerente e com o mesmo escopo da presente, perante o STJ.

- A lide se formou em vista da outorga ministerial de concessão de lavra à empresa ora requerente (MINERAÇÃO COTO), que teria adquirido os direitos minerários de particular, postulante esse de áreas e adquirente de outras ao Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério das Minas e Energias, para fins de desenvolvimento de atividades de mineração. Instalou-se a demanda em face da alegação de outra empresa mineradora (MINÉRIOS DE BOM JARDIM) de que teria celebrado, anteriormente, contrato de cessão de direitos minerários, relativo às mesmas áreas, com o particular, de sorte que a ela deveria ter sido concedida a autorização de lavra. A essa pretensão se opôs a mineradora beneficiada ao fundamento de que o ajuste de cessão entre a reclamante e o particular teria sido desfeito tacitamente com a quitação de débito do titular com a primeira cessionária e com a subscrição por ambos de acordo de prestação de serviço de pesquisa e lavra nas áreas (de objeto incompatível com a natureza da cessão). Contra essa alegação, a empresa dita prejudicada sustentou a falsidade do recibo de quitação apresentado pelo particular, a prioridade do contrato de cessão firmado por ela, antes da existência do ajuste com a beneficiada e a ocorrência de irregularidades no procedimento administrativo que culminou com a outorga de concessão. Completa o objeto litigioso a discussão sobre as conseqüências da modificação legislativa que determinou a diminuição da área máxima passível de autorização, o que teria permitido ao particular permanecer com área de menor valor que convergiria à primeira

cessionária, com a procedência de sua reclamação, liberando-se a área remanescente, mais valiosa, à ora requerente.

- A medida cautelar foi formulada para fins de atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos contra acórdão de provimento exarado nos autos de agravo de instrumento. O recurso de agravo foi interposto em vista da decisão do Juízo de Primeiro Grau, que indeferiu a antecipação de tutela requestada pela empresa MINÉRIOS DE BOM JARDIM, nos autos de ação ordinária de nulidade de atos administrativos com pedido cumulado de condenação por perdas e danos, através da qual objetivava a autora, de imediato, a paralisação dos trabalhos de mineração executados pela MINERAÇÃO COTO. A tutela antecipada foi indeferida com sustentação no art. 87 do Decreto-Lei nº 227, de 28.02.67, que deu nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985, de 29.01.40, no sentido de que não seria possível, no curso de ação, interromper ou suspender as atividades mineradoras. Os recursos especial e extraordinário foram manejados apenas com invocação da negativa de vigência ao art. 87 do Código de Minas.

- Para a concessão da providência acautelatória deverão estar simultaneamente presentes a fumaça do bom direito e o perigo de demora. “Nas cautelares destinadas à atribuição de efeito suspensivo, o requisito da aparência do bom direito (*fumus boni juris*) está diretamente ligado à possibilidade de êxito do recurso especial” (STJ - Terceira Turma, Ag Rg MC 8.572, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 24.05.2005, publ. em *DJ* de 27.06.2005).

- O agravo de instrumento foi provido ao entendimento, ora corroborado, de que a norma jurídica do mencionado art. 87 viola o princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), porquanto a lei não pode excluir da apre-

ciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, ao pedido de paralisação aderiram a União e o próprio particular-cedente, mostrando-se especialmente temerária e contrária ao interesse público a continuidade das atividades de mineração diante das várias ilicitudes atribuídas a todos os sujeitos do feito: evasão de divisas por subfaturamento e sonegação fiscal (pela MINERAÇÃO COTO), exploração de lavra clandestina e sonegação fiscal (pela MINÉRIOS DE BOM JARDIM) e falsidade de documento/recibo de quitação (pelo particular, esse já condenado em sentença confirmada pelo Tribunal). Inexistência de fumaça do bom direito.

- Pela improcedência do pedido da medida cautelar.

Medida Cautelar (Presidência) nº 2.037-PB

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 31 de agosto de 2005, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE
AGRICULTORA-POSIÇÃO DO INSS NO FEITO COMO IN-
TERESSADO-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE AGRICULTORA. POSIÇÃO DO APELANTE NO FEITO COMO INTERESSADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- O presente apelo foi interposto pelo INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Soledade – SE, em ação onde pretende a recorrida obter o reconhecimento da condição de rurícola, anos de 1993 e 1999/2000.

- Este egrégio Tribunal somente seria competente para julgar a apelação se aquele magistrado tivesse atuado no exercício de competência federal da área de sua jurisdição, o que não ocorreu, pois a posição do apelante no feito é de interessado, não se configurando, por isso, a hipótese prevista no art. 109, I, da CF (art. 108, II, CF).

- Incompetência absoluta da Justiça Federal reconhecida de ofício. Remessa dos autos ao juízo *a quo*. Apelação prejudicada.

Apelação Cível nº 339.951-PB

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 26 de outubro de 2004, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-CAUTELAR INCIDENTAL-FUNÇÃO DE
DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA-TRANSFORMAÇÃO EM FUN-
ÇÃO GRATIFICADA-MATÉRIA CONTROVERTIDA-REQUI-
SITOS-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CAUTE-
LAR INCIDENTAL. FUNÇÃO DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA.
TRANSFORMAÇÃO EM FUNÇÃO GRATIFICADA. LEI Nº
8.216/91. MATÉRIA CONTROVERTIDA. REQUISITOS. INO-
CORRÊNCIA.

- Não há óbice à concessão da tutela cautelar para impedir a execução de julgado cuja validade está sendo discutida em sede de ação rescisória, desde que presentes os requisitos autorizadores da cautela - o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

- Hipótese em que não há o primeiro dos pressupostos, uma vez que, à época da prolação do acórdão rescindendo, a matéria relativa ao imediato enquadramento dos servidores ocupantes de funções extintas (DI) nas novas funções instituídas na Lei nº 8.216/91 (FG's), a despeito de sua regulamentação, era controvertida no seio da jurisprudência, de modo que incide, na espécie, a Súmula nº 343-STF.

- Improcedência do pedido acautelatório.

Medida Cautelar nº 1.873-CE

Relator p/Acórdão: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 15 de junho de 2005, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO
CONSELHOS REGIONAL E FEDERAL DE FARMÁCIA-ANUIDADE-NATUREZA TRIBUTÁRIA-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAL E FEDERAL DE FARMÁCIA. CONSIGNATÓRIA. ANUIDADE DE 2001. RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEPÓSITO INSUFICIENTE POR UMA DAS APELANTES.

- As anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas com registro obrigatório em Conselho Regional de Fiscalização constituem contribuições sociais, de natureza tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar.

- Aplicação dos limites constantes no § 1º, *b*, da Lei nº 6.994/82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522/02, art. 29 - *caput* e § 3º).

- Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal.

- Valor insuficiente consignado por uma das apelantes.

- Apelação da Farmácia Zuca Ltda. provida. Apelação da Farmácia Santa Helena Ltda. provida, em parte, podendo o saldo remanescente em favor dos apelados ser executado, com os acréscimos legais (juros e correção monetária) - art. 899, § 2º, do CPC.

Apelação Cível nº 311.664-PB

Relator: Desembargador Federal Rivalvo Costa

(Julgado em 16 de junho de 2005, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
FGTS-EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA-EXECUÇÃO
PROCESSADA FORA DOS LIMITES DA DECISÃO
EXEQUENDA-OCORRÊNCIA-CONSTATAÇÃO EFETIVADA
PELA CONTADORIA DO JUÍZO-DECLARAÇÃO DE NULIDADE
DA EXECUÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO EXEQUENDA QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS INCIDENTES NAS CONTAS FUNDIÁRIAS NOS TERMOS DAS LEIS 5.107/66 E 5.705/71. APLICAÇÃO TÃO-SOMENTE NOS CONTRATOS DE TRABALHO FIRMADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 5.705/71, BEM COMO DE ACORDO COM O PERÍODO DE PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA EMPRESA. EXECUÇÃO PROCESSADA FORA DOS LIMITES DA REFERIDA DECISÃO EXEQUENDA. OCORRÊNCIA. CONSTATAÇÃO EFETIVADA PELA CONTADORIA DO JUÍZO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREJUÍZO AO FUNDO DE GARANTIA QUE CONSTITUI PATRIMÔNIO DE TODOS OS TRABALHADORES DADO O SEU CARÁTER SOCIAL. VALORAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO POR REFLETIREM OS LIMITES TRAÇADOS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

- Objetivam os presentes embargos do devedor a declaração de nulidade da execução em face da inexigibilidade do título executivo à falta de extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS para comprovar o *quantum* devido.

- Na hipótese, busca a ora embargante a reforma da decisão proferida em sede de embargos do devedor, embargos estes que têm como objetivo a desconstituição parcial ou total do

título executivo, cujos limites, seja dos embargos à execução, seja da própria execução, encontram-se traçados no próprio título executivo, que constitui, ao lado do inadimplemento, condição da ação executiva.

- Neste sentido, em sendo interposta a execução fora dos limites traçados no título executivo ou se alguém pede a satisfação de crédito em quantidade superior àquela expressa na sua representação documental, então não há título executivo quanto à quantidade excedente, devendo o juiz, *ex officio*, em se tratando de controle de admissibilidade da execução – matéria de ordem pública – determinar a adequação dos cálculos ao título executivo, independentemente de provocação do devedor, na via dos embargos à execução.

- *In casu*, tendo referido título garantido ao exeqüente o direito à percepção de juros progressivos incidentes nas contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei 5.107/66, a qual preceitua a capitalização de juros de 3% a 6%, a depender do período de permanência na mesma empresa, capitalização esta que passou a ser tão-somente de 3%, nos termos da Lei 5.705/71, e verificando-se, seja dos extratos acostados, seja dos contratos de trabalho firmados pelo aludido exeqüente, conforme constatação efetuada pela Contadoria do Juízo, que o mesmo só faz jus a tal progressão no período de 31/12/71 a 14/02/75, e observando-se que o exeqüente incluiu em sua memória de cálculo percentual de juros incidente sobre o contrato de trabalho não albergado pela decisão exeqüenda, é de abater-se referido excesso de execução de forma a extirpar das mesmas parcelas tidas como indevidas no título executivo, valorando-se, assim, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, por refletirem o valor real para a execução.

- Entender-se a *contrario sensu* estar-se-ia onerando o patrimônio do trabalhador, no caso, o próprio Fundo de Garantia criado com o objetivo de proteger os trabalhadores em geral, bem como propiciar investimento na construção de habitações populares, dado o caráter social da referida verba. Some-se, ainda, o prejuízo que advirá ao patrimônio dos referidos trabalhadores, haja vista que o exeqüente pretende executar a quantia de R\$ 30.111,26 (trinta mil, cento e onze reais e vinte e seis centavos), quando o correto para a execução é de R\$ 260,92 (duzentos e sessenta reais e noventa e dois centavos).

- Não se questione apresentar-se impossível tal análise em sede de embargos do devedor, onde não se pugnou pela declaração da referida nulidade dos cálculos apresentados, posto que sempre que uma norma tutelar o interesse público será permitida sua análise de ofício pelo órgão jurisdicional, a despeito do poder de disposição das partes.

Apelação provida.

Apelação Cível nº 352.597-PE

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 5 de julho de 2005, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO QUE VISA A OBSTAR DESCONTOS DECORRENTES
DE RECOLHIMENTO A MENOR DA CONTRIBUIÇÃO PARA
O PSS POR EFEITO DE ORDEM JUDICIAL POSTERIORMEN-
TE REFORMADA-ADMISSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO QUE VISA OBSTAR DESCONTOS DECORRENTES DE RECOLHIMENTO A MENOR DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS POR EFEITO DE ORDEM JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA.

- Aplicação do disposto no parágrafo 3º do art. 515, CPC.

- Orientação dominante do Tribunal no sentido da inviabilidade de tais descontos, por não se tratar de reposição decorrente de recebimento indevido.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 355.498-PE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 7 de junho de 2005, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
CONTRATO TEMPORÁRIO-PROCURADOR DO INSS-FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE-DIREITO À PERCEPÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. PROCURADOR DO INSS. ART. 37, IX, DA CF/88. LEI 8.620/93. ADICIONAIS DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ART. 7º, INC. VIII E XIII, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. LEI DELEGADA Nº 13. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

- A regulamentação da prestação de serviços temporários contratados pela Administração Pública fora estabelecida nos art. 232 a 235 da Lei 8.112/90, posteriormente revogados pela Lei 8.745/93, e também na Lei 8.620/90, art. 17, em relação especificamente ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

- A prestação de serviços por tempo determinado perante o INSS, à época da formalização do contrato da autora, era disciplinada pela Lei 8.620/93, legislação esta omissa quanto ao direito dos servidores temporários às vantagens de férias e seu respectivo adicional e décimo terceiro salário

- Ao dispor sobre os direitos sociais dos trabalhadores, a Carta Magna de 1988, em seu art. 7º, incisos VIII e XIII, assegurou a todo trabalhador o direito a férias e seu respectivo adicional e décimo terceiro salário.

- A Constituição Federal, em seu art. 37, IX, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 05.06.1998, dispôs que *a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

- É devida a Gratificação de Atividade instituída pela Lei Delegada nº 13 (art. 11), eis que a Lei 8.620, em seu § 4º do art. 17, dispõe que *nas contratações de que trata este artigo serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do INSS.*

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC.

- Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

Apelação Cível nº 283.787-PB

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 19 de maio de 2005, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DECLARATÓRIOS-ALEGAÇÕES DE OBSCURIDA-
DADE E CONTRADIÇÃO-INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDA-
DE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÕES DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. PEDIDO CAUTELAR JULGADO IMPROCEDENTE AO FUNDAMENTO DE HAVER DISSOCIAÇÃO ENTRE O PEDIDO CAUTELAR E O PEDIDO DA AÇÃO PRINCIPAL.

- Inexistência de obscuridade porque a fundamentação foi tecida para se chegar a tal conclusão.

- Inexistência de negativa de vigência a dispositivo do CPC.

- Embargos declaratórios improvidos.

Embargos de Declaração na Medida Cautelar nº 1.951-PE

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 10 de maio de 2005, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
INVIABILIDADE FÍSICA E JURÍDICA DE CUMPRIMENTO
IMEDIATO DE DECISÃO QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO DE FAZER-PRAZO PARA O SEU CUMPRIMENTO SOB PENA DE
IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DIA DE ATRASO-POSSIBILIDADE

EMENTA: PROCESSO CIVIL. INVIABILIDADE FÍSICA E JURÍDICA DE CUMPRIMENTO IMEDIATO DE DECISÃO QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM VIRTUDE DA ALTA COMPLEXIDADE TÉCNICA ENVOLVIDA. PRAZO PARA O SEU CUMPRIMENTO, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DIA DE ATRASO (ART. 461, PARÁG. 4º DO CPC). POSSIBILIDADE, DESDE QUE O PRAZO SEJA RAZOÁVEL DIANTE DA NOTÓRIA DIFICULDADE DE EXECUÇÃO DA DECISÃO.

- A decisão proferida nos autos de ação civil pública, cujos efeitos, de alcance *erga omnes*, implicam na drástica reestruturação de todo o sistema de prestação de serviços de telefonia móvel pré-paga por empresa pertencente a este ramo não pode, por motivos de ordem física e jurídica, ser executada imediatamente. A alta complexidade técnica envolvida deve ser levada em conta na fixação do prazo para o cumprimento da decisão, sob pena de a mesma se tornar inexecutável.

- Entretanto, como todas as decisões judiciais, ainda que envolvam alta complexidade, devem ser cumpridas por seus destinatários, uma vez decorrido *prazo razoável* desde a sua prolação, faz-se recomendável a imposição de multa diária, nos termos do art. 461, parág. 4º do CPC, como forma de compelir ao seu cumprimento.

- AGTR a que se nega provimento, para determinar a revogação da medida liminar concedida nos presente autos e o

conseqüente restabelecimento da decisão agravada em todos os seus termos.

- Agravo regimental de fls. 240 a 244 prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 60.716-PB

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 13 de setembro de 2005, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS
NO FGTS-NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE PRESTA-
ÇÕES DE CURSO UNIVERSITÁRIO-HIPÓTESE DE MOVI-
MENTAÇÃO DA CONTA FUNDIÁRIA NÃO PREVISTA NA LEI
8.036/90

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS NO FGTS. PEDIDO FUNDAMENTADO NA NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE CURSO UNIVERSITÁRIO. DISCORDÂNCIA DA CAIXA, DESDE A RESPOSTA AO PEDIDO, QUE TORNA O PROCESSO CONTENCIOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DECIDI-LO COMO SE FOSSE DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FUNDIÁRIA NÃO PREVISTA NO ART. 20 DA LEI 8.036/90 E QUE NÃO ESTÁ DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS E FINS SOCIAIS QUE NORTEIAM A LEGISLAÇÃO DO FGTS. EXISTÊNCIA DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL PRÓPRIO AO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. APELAÇÃO PROVIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

- Tornou litigioso o processo, incabível a sua solução como se fosse de jurisdição voluntária.

- As hipóteses de movimentação das contas vinculadas ao FGTS são as estabelecidas no art. 20 da Lei 8.036/90.

- O abrandamento que o c. STJ vem admitindo aos ditames do referido dispositivo legal para possibilitar saques do FGTS leva em conta os “princípios do ordenamento constitucional” e os “fins sociais a que a lei se dirige” (REsp 606.942-SC, Rel. Min. Castro Meira, *DJ* 28.06.2004).

- Assim, vem aquela Corte superior, em reiteradas decisões, possibilitando o levantamento de recursos do Fundo para quitação de prestações em atraso de imóvel financiado pelo SFH, para a aquisição de imóvel fora desse Sistema, bem como no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares, situações que se assemelham às hipóteses previstas na legislação para a movimentação das contas vinculadas ao FGTS.

- Caso dos autos que não se harmoniza à previsão legal nem aos precedentes jurisprudenciais.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 357.155-PE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 28 de junho de 2005, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL
REVISÃO CRIMINAL-REQUERIMENTO FEITO POR ADVOGADO EM BENEFÍCIO DE INDIVÍDUO ALHEIO AO PROCESSO-ILEGITIMIDADE ATIVA

EMENTA: PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL REQUERIDA POR ADVOGADO EM BENEFÍCIO DE INDIVÍDUO ALHEIO AO PROCESSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACUSADO PROCESSADO SOB NOME FALSO. AUSÊNCIA DE ERRO SOBRE A PESSOA DO RÉU. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO EM FAVOR DE PESSOA CUJO NOME FOI USADO.

- Condenação do verdadeiro autor do crime, ainda não civilmente identificado, que participou de todos os atos processuais, utilizando indevidamente o nome de outrem.

- O equívoco quanto ao nome do acusado em face do uso indevido do nome alheio pelo réu não acarreta a nulidade da condenação quando esta incide sobre o verdadeiro autor do crime, podendo a retificação quanto ao nome ser feita a qualquer tempo – art. 259 do CPP.

- Pedido de revisão criminal formulada pelo defensor dativo do verdadeiro autor do crime em favor daquele que tem o seu nome indevidamente utilizado pelo criminoso. Ilegitimidade ativa. Inteligência do art. 623 do CPP.

- Concessão de *habeas corpus* de ofício para determinar a expedição de salvo-conduto em favor da pessoa que provou ser civilmente identificada como Elizeu Pereira Duda, sob o fundamento de não ser ele quem se apresentou com o mesmo nome durante toda a ação penal.

Revisão Criminal nº 32-PB

**Relator p/Acórdão: Desembargador Federal Rivalvo
Costa**

(Julgado em 6 de julho de 2005, por maioria)

**PROCESSUAL PENAL
DEPORTAÇÃO-ESTRANGEIROS COM NACIONALIDADE
DESCONHECIDA E COMPORTAMENTO VIOLENTO-PRISÃO
JUDICIAL POR 60 DIAS-PRORROGAÇÃO-NECESSIDADE
JUSTIFICADA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. DEPORTAÇÃO. LEI Nº 6.815/80. ESTRANGEIROS COM NACIONALIDADE DESCONHECIDA E COMPORTAMENTO VIOLENTO. PRISÃO JUDICIAL POR 60 (SESSENTA) DIAS NÃO VENCIDOS. PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE JUSTIFICADA.

- O prazo concedido pela autoridade judiciária por mais 60 (sessenta) dias ainda sequer venceu, dado que os autos foram remetidos ao DPF/SR/AL em 30 de junho do corrente ano.

- Justifica-se a manutenção da prisão ante o desconhecimento da nacionalidade de ambos os estrangeiros e por conta de comportamento de alta periculosidade quando da tentativa frustrada de deportação, sendo a demora causada pelos próprios alienígenas.

- Situação fática em conformidade com os arts. 61 e 73 do Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/80, já que se tornaria inviável a deportação, se postos em liberdade vigiada.

- Ordem denegada.

Habeas Corpus nº 2.197-AL

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 26 de julho de 2005, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-MEDIDA
CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO-
POSTERIOR INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL-
PREVENÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. POSTERIOR INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PREVENÇÃO.

- Prevê o art. 83 do CPP que a competência por prevenção é estabelecida toda vez que, havendo dois Juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido ao outro na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou queixa.

- É justamente essa a hipótese dos autos. São igualmente competentes os Juízes da 1ª e 2ª Varas, sendo que, antes do oferecimento da denúncia, o Juízo da 2ª Vara decretou a quebra do sigilo fiscal do denunciado, conforme decisão de fls. 301, em razão do que foram obtidas as provas do ilícito penal, tendo sido ele quem primeiro praticou ato referente ao processo.

- Sendo assim, é possível afirmar que assiste razão ao douto Juiz suscitante, quando este afirma ser competente o Juízo da 2ª Vara Federal para processar e julgar o feito, haja vista que se vislumbra, *in casu*, a ocorrência de prevenção em relação a este último Juízo.

- Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe.

Conflito de Competência nº 905-SE

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 27 de abril de 2005, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-SONEGAÇÃO FISCAL, FALSIDADE DOCUMENTAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA-JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL-INDEFERIMENTO DA ORDEM

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL, FALSIDADE DOCUMENTAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVO-FISCAIS. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA ORDEM.

- Descabida a alegação de nulidade dos processos administrativo-fiscais, por cerceamento de defesa, em razão de não ter o paciente figurado em seu pólo passivo. Os feitos administrativos foram acertadamente dirigidos contra a pessoa jurídica, já que toda a sonegação apontada pelas autoridades fazendárias e pelo MPF se acha intrinsecamente ligada à atividade empresarial daquela.

- É na execução fiscal que se pode redirecionar para os sócios – inclusive os de fato – a responsabilidade pelo pagamento do débito tributário, ao fundamento de violação à lei, ao contrato, ou abuso ou excesso de poder, tal qual preceituado nos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

- Não havia como o paciente figurar, desde logo, como sujeito passivo, já que o esquema fraudulento foi desvendado após uma série de diligências levadas a efeito pelo Fisco, nada obstando, porém, que aquele efetue espontaneamente o adimplemento da obrigação tributária imputada à empresa, podendo fazê-lo, inclusive, em nome próprio, como permitido pela legislação tributária e pelo art. 304 do Código Civil.

- Igualmente factível, no tocante ao crime de sonegação fiscal, a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, pois que, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.684/2003, o adimplemento produz tal efeito mesmo quando a exordial já foi recebida.

- Impertinência dos precedentes jurisprudenciais invocados pelo impetrante, nos quais o egrégio STF proclama a necessidade do lançamento definitivo do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade do delito de sonegação fiscal – hipótese já verificada no presente caso.

- Justa causa para a ação penal escancarada, mercê da materialidade do crime e dos fortes indícios de autoria em relação ao paciente, evidenciados na robusta documentação trazida pela autoridade impetrada.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 2.151-PE**

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)

(Julgado em 4 de agosto de 2005, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-ADICIONAL PARA O FUNRURAL-
CANA PRODUZIDA PELO PRÓPRIO USINEIRO-INCIDÊN-
CIA

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL PARA O FUNRURAL. CANA PRODUZIDA PELO PRÓPRIO USINEIRO. ART. 5º DA LEI 6.195/74. INCIDÊNCIA.

- O fato gerador do adicional para o FUNRURAL, instituído pela Lei nº 6.195/74, é a existência, em si mesma, dos produtos rurais, independentemente de sua comercialização.

- A cana própria, utilizada como matéria-prima para industrialização, tem seu valor comercial estabelecido, sujeitando-se ao pagamento do adicional para o FUNRURAL.

- Precedentes desta Corte.

- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação Cível nº 328.516-AL

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 3 de maio de 2005, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
PIS E COFINS COBRADOS DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS ADQUIRIDOS DA MONTADORA-OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL E NÃO DE VENDA POR CONSIGNAÇÃO-INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS SOBRE O FATURAMENTO NOS TERMOS DA LEI 9.718/98, ART. 3º, § 1º

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS COBRADOS DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS ADQUIRIDOS DA MONTADORA. OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL E NÃO DE VENDA POR CONSIGNAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, § 2º, III, DA LEI 9.718/98 AO PRESENTE CASO. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS SOBRE O FATURAMENTO NOS TERMOS DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98, SEM A EXCLUSÃO DAS RECEITAS PROVENIENTES DAS VENDAS AO CONSUMIDOR DE VEÍCULOS ADQUIRIDOS DA MONTADORA.

- Cuida-se de apelação da Fazenda Nacional interposta à sentença que julgou procedente a ação ordinária, para condenar a Fazenda Nacional a devolver os valores indevidamente recolhidos pela autora a título de PIS e COFINS, sob o fundamento de que a Lei 9.718/98 expressamente excluiu da base de cálculo dessas contribuições os valores que, embora registrados como receitas, tenham sido transferidos a outra pessoa jurídica, como no caso da venda de veículos novos e usados pelas concessionárias.

- Requer a apelante a reforma da sentença, argumentando que a concessionária realiza a comercialização dos veículos para os consumidores, em nome próprio e por sua conta e risco, sujeitando-se, portanto, à cobrança do PIS e da COFINS sob seu faturamento, sem as exclusões previstas no art. 2º, III, da Lei 9.718/98, que trata dos casos em que a pessoa

jurídica computou como receita valores pertencentes a terceiros, o que não é o caso dos presentes autos.

- A revenda de veículos novos é verdadeira operação de compra e venda mercantil, não se tratando de venda “em consignação” na exata definição da expressão segundo a qual o consignatário deve negociar ao preço e condições que forem preestabelecidas pelas montadoras, isto porque a revendedora tem plena liberdade para aceitar ou não as sugestões da montadora, inclusive podendo praticar preços abaixo do sugerido, descaracterizando-se, assim, a venda em consignação.

- No tocante ao inciso III, § 2º, do art. 3º da Lei 9.718/98, observe-se que a concessionária, ao vender os veículos adquiridos da montadora, contabiliza o valor da venda como receita sua e não da outra pessoa jurídica. Portanto, não há que se falar, neste caso, em transferência de valores para a montadora, mas sim em pagamento decorrente de uma relação de compra e venda entre concedente e concessionária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Conclui-se, portanto, não se aplicar à hipótese o art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98, porque a operação que a concessionária realiza é a compra e venda de veículos e não operação de consignação e, por este motivo, o seu faturamento corresponde ao valor total da venda, restando devida a cobrança do PIS e da COFINS sobre este valor, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Apelação Cível nº 247.210-AL

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 21 de junho de 2005, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
NACIONALIZAÇÃO DE EMBARCAÇÃO PERTENCENTE A
ESTRANGEIRO-ISENÇÃO DE TRIBUTOS-REGIME ESPE-
CIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. NACIONALIZAÇÃO DE EMBARCAÇÃO PERTENCENTE A ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TRIBUTOS. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. IN/SRF Nº 77/84. REVOGAÇÃO PELA IN/SRF Nº 23/95. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

- O fato *sub judice* diz respeito a uma embarcação, de procedência estrangeira, cujo proprietário (impetrante), de nacionalidade italiana, passou a fixar residência no Brasil, com ânimo de definitividade.

- Ao chegar no país, em meados de junho de 1994, o impetrante solicitou o ingresso do bem em regime de admissão temporária, com a suspensão dos impostos. Com a perspectiva de fixar residência definitiva no país, solicitou, em 16/01/95, visto permanente à Polícia Federal.

- À época em que o impetrante pleiteou administrativamente o deferimento do Regime Especial de Admissão Temporária para embarcação a vela, de sua propriedade, estava em vigor a IN/SRF nº 77/84, que considerava como bagagem as embarcações de estrangeiros que obtivessem visto permanente no Brasil, do que resultaria, conseqüentemente, na isenção de tributos para nacionalização de sua embarcação.

- O princípio da segurança jurídica consubstancia-se como uma das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, e pode ser definido como a certeza que é dada aos cidadãos de que determinadas relações jurídicas não sejam

modificadas por motivos circunstanciais ou por causa da conveniência política de determinado momento.

- No caso versado nos autos, o impetrante, sob a égide da IN/SRF nº 77/84, solicitou o ingresso do bem em regime de admissão temporária, contudo, o seu visto só fora concedido um ano e meio depois (30/07/96), quando já estava em vigor a IN/SRF nº 23/95, que estabeleceu outros requisitos à pretendida exclusão do crédito tributário.

- Tomando-se como base o princípio da segurança jurídica, o impetrante não poderia ser penalizado pela demora do Poder Público em conceder o visto permanente e a conseqüente isenção do tributo para nacionalização de sua embarcação.

- Remessa obrigatória a que se nega provimento.

Remessa *Ex Officio* em Apelação em Mandado de Segurança nº 72.787-RN

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 16 de junho de 2005, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
E MATERIAIS-NÃO INCIDÊNCIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

- Os valores recebidos em decorrência de indenização por danos morais e materiais não caracterizam acréscimo patrimonial. É tão-só forma de recomposição de um prejuízo material e/ou moral sofrido, não configurando, pois, fato gerador do Imposto de Renda, na forma referida no art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN. Precedentes jurisprudenciais.

- Não é possível, em sede de apelação, discutir questões que não foram suscitadas na contestação, mas, somente, no recurso.

- É pacífico o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

- Inexiste norma legal que impeça o Juiz, ao proferir sua decisão, de adotar como razões de decidir a fundamentação consignada em outro julgado, podendo valer-se dos fatos, provas, aspectos pertinentes ao tema, legislação, doutrina e jurisprudência que julgar aplicáveis ao caso concreto. Princípio do livre convencimento.

- Verba honorária que foi fixada segundo apreciação equitativa, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo 3º

do art. 20 do CPC. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

Apelação Cível nº 303.508-PE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 16 de junho de 2005, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA-TABELA-AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA-INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VEDAÇÃO DE CONFISCO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELA. ALTERAÇÃO. LEI 9.250/95, ART. 2º. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÕES DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VEDAÇÃO DE CONFISCO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REFERIDOS. APELAÇÃO À QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- A correção monetária em matéria fiscal é sempre decorrente de lei. Precedentes do STF.

- Ao Poder Judiciário, que não tem função legiferante, não cabe suprir omissão do legislador, determinando atualização monetária, sob pena de usurpar a função constitucional atribuída ao Poder Legislativo.

- Não configura desrespeito à vedação ao confisco a aplicação da tabela do imposto de renda, mesmo sem a questionada atualização, porquanto a incidência do tributo não se faz sobre o total dos rendimentos percebidos.

- Precedente do STJ. Apelação improvida.

Apelação Cível nº 356.315-CE

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 10 de maio de 2005, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO SOBRE A RENDA-HOSPITAL CONVENIADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS-FATO GERADOR-DISPONIBILIDADE JURÍDICA DO RENDIMENTO DOS SERVIÇOS NÃO GLOSADOS PELO SUS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. HOSPITAL CONVENIADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. FATO GERADOR. DISPONIBILIDADE JURÍDICA DO RENDIMENTO DOS SERVIÇOS NÃO-GLOSADOS PELO SUS. REGIME DE COMPETÊNCIA.

- Para configurar-se o fato gerador do IRPJ é necessária *a efetiva disponibilidade econômica ou jurídica sobre a renda* (art. 43 do CTN); tratando-se de renda decorrente da prestação de serviços médicos e hospitalares, realizada por hospital particular conveniado do SUS, o elemento temporal do imposto é o da homologação dos respectivos procedimentos e valores, mediante ato administrativo comum da Gerência do Sistema SUS (Lei 8.080/90).

- Antes de o SUS examinar e homologar os mapas de informações enviados pelo hospital conveniado, este não tem qualquer disponibilidade sobre o montante a ser ressarcido pelo Sistema, posto que o seu gestor detém o poder de glosar procedimentos e valores.

- Lícito é o procedimento do hospital de somente contabilizar como receita tributável o valor dos serviços prestados após reconhecidos pela Gerência do SUS.

- Embargos infringentes providos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 258.142-RN

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 15 de junho de 2005, por maioria)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-ACORDO DE COMPLEMEN-
TAÇÃO ECONÔMICA – ACE Nº 14-PROTOCOLO ADICIO-
NAL Nº 17º-DECRETO Nº 929/93-CERTIFICADO DE ORI-
GEM DAS MERCADORIAS-ISENÇÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA – ACE Nº 14. PROTOCOLO ADICIONAL Nº 17º. DECRETO Nº 929/93. CERTIFICADO DE ORIGEM DAS MERCADORIAS. ISENÇÃO. PRECEDENTE.

- O Decreto nº 929, de 14.09.93, publicado em 15.09.1993, dispondo sobre a execução do décimo sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre o Brasil e a Argentina, de 04.05.93, em seu art. 10, dispôs que *Em todos os casos, o certificado de origem deverá ter sido emitido o mais tardar na data de embarque da mercadoria amparada pelo mesmo.*

- A não observância de tal comando, nas importações realizadas sob a égide do indigitado diploma legal, acarreta a falta de preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão de isenção do imposto de importação.

- A importação de mercadorias embarcadas em 03.09.93, cujo certificado de origem fora emitido posteriormente, não pode ser alcançada pelo Decreto nº 929/93, visto que se trata de fato jurídico consumado anteriormente à sua vigência e, portanto, ato jurídico perfeito.

- Precedente (TRF-2ª Região, AC 260.651-RJ, DJU 07.06.2004, unânime)

- Apelação e remessa desprovidas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 88.886-CE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 30 de junho de 2005, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Agravo em Suspensão de Liminar nº 3.580-SE
 ORGANIZAÇÃO SOCIAL-CONTRATO DE GESTÃO-INVIABILIDADE DE LICITAÇÃO-SUSPENSÃO DO CONTRATO-RISCO DE GRAVE PREJUÍZO À ORDEM ECONÔMICA
 Relator: Juiz Francisco Cavalcanti 09

Agravo de Instrumento nº 61.134-PE
 SISTEMA NACIONAL DE TRANSPLANTE-SNT-LISTA ÚNICA DE RECEPTORES-IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO QUEBRAR A ORDEM DE PRIORIDADE ORGANIZADA PELO SNT
 Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 11

Apelação Cível nº 358.258-PE
 PROJETO DE REFLORESTAMENTO-PEDIDO DE NULIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE ABSOLUTA DO ATO DE APROVAÇÃO DO PROJETO E DE PRORROGAÇÃO DE SEU CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DECLARADA PELO IBAMA-DECADÊNCIA-INEXISTÊNCIA-PREJUÍZO AO ECOSISTEMA-OCORRÊNCIA PARALISAÇÃO IMEDIATA DO PROJETO-NECESSIDADE
 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 12

Apelação Cível nº 313.773-RN
 ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS COM GARANTIA, FIDEJUSSÓRIA E CESSÃO DE CRÉDITOS-LIBERAÇÃO DE TDAE'S COM VENCIMENTO EM 01.02.2002-SUBSTITUIÇÃO POR NOVOS TÍTULOS DE MESMO VALOR NOMINAL COM VENCIMENTOS EM ANOS SEGUINTESS-POSSIBILIDADE
 Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 17

Apelação em Mandado de Segurança nº 88.691-CE
 PENSÃO VITALÍCIA-SUSPENSÃO-FILHA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO DO TESOIRO NACIONAL-PERCEPÇÃO CUMULA-

TIVA COM VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO-ATO SUSPENSIVO FUNDAMENTADO EM DECISÃO DO TCU

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante ... 19

Apelação Cível nº 357.802-PE

TRANSPORTE TERRESTRE-SERVIÇO DE FRETAMENTO EVENTUAL OU TURÍSTICO-NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 21

Agravo de Instrumento nº 61.943-CE

FUNÇÃO GRATIFICADA-RECEBIMENTO POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA-RESTITUIÇÃO DOS VALORES-DESCONTO UNILATERAL E COMPULSÓRIO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho ... 23

Agravo de Instrumento nº 59.264-RN

ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL-RESTRICÇÕES AO DESMATAMENTO-EMIÇÃO DE CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE ÔNUS JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 25

Agravo de Instrumento nº 46.400-CE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-CONSULTA À CATEGORIA PARA A ESCOLHA DO PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ-ATO QUE PERMANECE NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado) 26

Apelação Cível nº 313.775-PE

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-PRISÃO PREVENTIVA-POSTERIOR ABSOLVIÇÃO-REVISÃO CRIMINAL-INDE-

NIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-ERRO JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURADO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Convocado) 27

Apelação Cível nº 347.464-CE

SERVIDORES PÚBLICOS-EMPREGADOS DO SERPRO-CELESTISTAS-ESTABILIDADE-EFETIVIDADE-NÃO OCORRÊNCIA-NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado) 29

CIVIL

Apelação Cível nº 338.698-SE

REPARAÇÃO DE DANOS-ENCAMINHAMENTO EQUIVOCADO DE CARTA DE INTIMAÇÃO DE HOMÔNIMO DO AUTOR PARA PAGAMENTO DE MULTA PECUNIÁRIA-AUSÊNCIA DE ILICITUDE DO ATO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 33

Agravo de Instrumento nº 53.141-PE

SFH-COBRANÇA DE PRESTAÇÕES DEVIDAMENTE QUITADAS E RELATIVAS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE DESCONTO DE SEU VALOR EM FOLHA DE PAGAMENTO DE UM DOS AGRAVANTES-CLÁUSULA-MANDATO-ILEGALIDADE

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante ... 34

Apelação Cível nº 337.812-PE

AÇÃO CIVIL POR ATOS DE IMPROBIDADE-CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A SUDENE E A FADE-CONTRATAÇÃO DO SEBRAE/PE COM DISPENSA DE LICITAÇÃO-INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 36

Apelação Cível nº 316.186-PE
 SFH-FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA-PROFISSIONAL
 LIBERAL SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO-REAJUSTE DA PRES-
 TAÇÃO-VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO-INCONSTITU-
 CIONALIDADE
 Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 39

Apelação Cível nº 365.595-CE
 DANOS MORAIS-COBANÇA DEVIDA-DÉBITOS PREEXIS-
 TENTES-INDENIZAÇÃO-AUSÊNCIA DE DIREITO
 Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 41

Apelação Cível nº 225.900-RN
 SFH-CLÁUSULA FIXADORA DO PREÇO DO IMÓVEL ADQUI-
 RIDO-RECONHECIMENTO DA NULIDADE
 Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado) 42

CONSTITUCIONAL

Apelação em Mandado de Segurança nº 88.744-CE
 CPMF-PRORROGAÇÃO E NÃO INSTITUIÇÃO-PRAZO NONA-
 GESIMAL-CF, ART. 195, § 6º-OFENSA NÃO CARACTERIZADA
 Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira
 Lima 47

Apelação em Mandado de Segurança nº 86.188-CE
 IPI-BENS DO ATIVO FIXO-DIREITO À UTILIZAÇÃO DE CRÉ-
 DITOS-AUSÊNCIA
 Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria .. 48

Apelação Cível nº 344.149-RN
 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA-MILITAR REFORMA-
 DO DA AERONÁUTICA-ERRO NO PROCESSAMENTO DOS
 CONTRACHEQUES-INCORRETA RETENÇÃO DE IMPOSTO
 DE RENDA-EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA
 DE PAGAMENTO-NÃO REPASSE DOS VALORES DESCON-

TADOS-DANOS MATERIAIS E MORAIS

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 50

Agravo de Instrumento nº 61.216-PE

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS-DIREITO DE TODOS À SAÚDE-DEVER DO ESTADO-ABRANGÊNCIA DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 55

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 281.600-AL

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA IRRETROATIVIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 56

Recurso em Sentido Estrito nº 799-PE

CRIMES DE HOMICÍDIO DE SILVÍCOLAS PERTENCENTES A TRIBO ASSENTADA EM TERRAS DO “POLÍGONO DA MACONHA”-DIREITOS INDÍGENAS VILIPENDIADOS-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Convocado) .. 58

PENAL

Revisão Criminal nº 39-PE

REVISÃO CRIMINAL-LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA-ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA-INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 63

Apelação Criminal nº 4.211-CE

ENTORPECENTES-TRÁFICO INTERNACIONAL-IMPOSSIBILIDADE DO CONFISCO DE BENS SEM PROVA DA SUA UTILIZAÇÃO PARA A TRAFICÂNCIA

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 65

Apelação Criminal nº 3.660-CE
 DECISÃO SINGULAR QUE DECRETOU MEDIDA CAUTELAR
 DE SEQÜESTRO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS-RECURSO
 DE APELAÇÃO-NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A COI-
 SA E INTERESSE PÚBLICOS-MANUTENÇÃO DA DECISÃO
 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 66

Apelação Criminal nº 4.141-CE
 ESTELIONATO CONTRA O INSS-PROVA OBTIDA A PARTIR
 DO SISTEMA DE INFORMÁTICA DA AUTARQUIA-VALIDADE
 Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 68

Apelação Criminal nº 3.110-PE
 RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO-VALIDADE-RÉU POBRE-
 NÃO APLICAÇÃO DA MULTA-IMPOSSIBILIDADE-CUSTAS E
 DESPESAS PROCESSUAIS-ISENÇÃO
 Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 69

Apelação Criminal nº 4.332-CE
 ESTELIONATO-AGENTE QUE SACOU O BENEFÍCIO PREVI-
 DENCIÁRIO DE SUA GENITORA, JÁ FALECIDA, DURANTE
 1 ANO-ALEGATIVA DE ERRO DE PROIBIÇÃO E DE ESTA-
 DO DE NECESSIDADE-DESCARACTERIZAÇÃO
 Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante ... 71

Habeas Corpus nº 2.194-PE
 HABEAS CORPUS-CRIME DE ESTELIONATO-DECRETAÇÃO
 DE PRISÃO PROVISÓRIA-CABIMENTO PARA ASSEGURAR
 A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL-DENEGAÇÃO
 DA ORDEM
 Relator: Desembargador Federal Carlos Rêbello Júnior (Con-
 vocado) 73

PREVIDENCIÁRIO

Apelação em Mandado de Segurança nº 68.492-SE
 PENSÃO POR MORTE-MENOR SOB GUARDA-DEPENDÊN-

CIA ECONÔMICA PRESUMIDA-TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 77

Apelação Cível nº 340.718-PE

PENSÃO POR MORTE-FILHA INVÁLIDA-DIREITO AO BENEFÍCIO INICIALMENTE DEFERIDO APENAS À ESPOSA DO FALECIDO SEGURADO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 79

Apelação Cível nº 356.952-PE

TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL-COMPROVAÇÃO-PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL-TEMPO DE SERVIÇO URBANO E RURAL-CONTAGEM RECÍPROCA-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 81

Apelação em Mandado de Segurança nº 91.702-PE

PENSÃO DE EX-SERVIDOR DA AERONÁUTICA-DEDUÇÃO DA PARCELA PREVIDENCIÁRIA-PRETENSÃO JÁ APRECIADA E JULGADA EM PROCESSO ANTERIOR-OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 83

Apelação Cível nº 337.214-PB

DEPENDENTE MENOR DESIGNADO-PENSÃO POR MORTE-SUSPENSÃO SEM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA-REATIVAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 84

PROCESSUAL CIVIL

Embargos de Declaração em Suspensão de Liminar nº 3.564-PE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-REQUISITOS-INEXISTÊNCIA-SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA-MESBLA-INTERESSE

PARTICULAR-OMISSÃO E CONTRADIÇÃO-INOCORRÊNCIA-
 PRETENSÃO-REEXAME DA MATÉRIA-IMPOSSIBILIDADE
 Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 89

Medida Cautelar (Presidência) nº 2.037-PB
 MEDIDA CAUTELAR-ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO
 A RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO MANEJADOS
 CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM AGRAVO DE INSTRU-
 MENTO-COMPETÊNCIA- SUSPENSÃO DOS TRABALHOS DE
 EXTRAÇÃO DE GRANITO NO MUNICÍPIO DE SANTA LU-
 ZIA/PB-INEXISTÊNCIA DE *FUMUS BONI JURIS*
 Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 92

Apelação Cível nº 339.951-PB
 AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE AGRICUL-
 TORA-POSIÇÃO DO INSS NO FEITO COMO INTERESSA-
 DO-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL
 Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria .. 96

Medida Cautelar nº 1.873-CE
 AÇÃO RESCISÓRIA-CAUTELAR INCIDENTAL-FUNÇÃO DE
 DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA-TRANSFORMAÇÃO EM FUNÇÃO
 GRATIFICADA-MATÉRIA CONTROVERTIDA-REQUISITOS-
 INOCORRÊNCIA
 Relator p/Acórdão: Desembargador Federal Luiz Alberto
 Gurgel de Faria 97

Apelação Cível nº 311.664-PB
 CONSELHOS REGIONAL E FEDERAL DE FARMÁCIA-ANUI-
 DADE-NATUREZA TRIBUTÁRIA-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-
 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE
 Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 99

Apelação Cível nº 352.597-PE
 FGTS-EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA-EXECUÇÃO
 PROCESSADA FORA DOS LIMITES DA DECISÃO EXEQÜEN-
 DA-OCORRÊNCIA-CONSTATAÇÃO EFETIVADA PELA CON-

TADORIA DO JUÍZO-DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 101

Apelação Cível nº 355.498-PE

AÇÃO QUE VISA A OBSTAR DESCONTOS DECORRENTES DE RECOLHIMENTO A MENOR DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS POR EFEITO DE ORDEM JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA-ADMISSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 104

Apelação Cível nº 283.787-PB

CONTRATO TEMPORÁRIO-PROCURADOR DO INSS-FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE-DIREITO À PERCEPÇÃO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 105

Embargos de Declaração na Medida Cautelar nº 1.951-PE

EMBARGOS DECLARATÓRIOS-ALEGAÇÕES DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO-INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho107

Agravo de Instrumento nº 60.716-PB

INVIABILIDADE FÍSICA E JURÍDICA DE CUMPRIMENTO IMEDIATO DE DECISÃO QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO DE FAZER-PRAZO PARA O SEU CUMPRIMENTO SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DIA DE ATRASO-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho ...108

Apelação Cível nº 357.155-PE

ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS NO FGTS-NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE CURSO UNIVERSITÁRIO-HIPÓTESE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FUNDIÁRIA NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 110

PROCESSUAL PENAL

Revisão Criminal nº 32-PB
 REVISÃO CRIMINAL-REQUERIMENTO FEITO POR ADVOGADO EM BENEFÍCIO DE INDIVÍDUO ALHEIO AO PROCESSO-ILEGITIMIDADE ATIVA
 Relator p/Acórdão: Desembargador Federal Ridalvo Costa.. 115

Habeas Corpus nº 2.197-AL
 DEPORTAÇÃO-ESTRANGEIROS COM NACIONALIDADE DESCONHECIDA E COMPORTAMENTO VIOLENTO-PRISÃO JUDICIAL POR 60 DIAS-PRORROGAÇÃO-NECESSIDADE JUSTIFICADA
 Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli.. 117

Conflito de Competência nº 905-SE
 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO-POSTERIOR INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL-PREVENÇÃO
 Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho.. 118

Habeas Corpus nº 2.151-PE
 HABEAS CORPUS-SONEGAÇÃO FISCAL, FALSIDADE DOCUMENTAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA-JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL-INDEFERIMENTO DA ORDEM
 Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado) 120

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 328.516-AL
 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-ADICIONAL PARA O FUNRURAL-CANA PRODUZIDA PELO PRÓPRIO USINEIRO-INCIDÊNCIA
 Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima 125

Apelação Cível nº 247.210-AL
 PIS E COFINS COBRADOS DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA
 DE VEÍCULOS ADQUIRIDOS DA MONTADORA-OPERAÇÃO
 DE COMPRA E VENDA MERCANTIL E NÃO DE VENDA POR
 CONSIGNAÇÃO-INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS SOBRE
 O FATURAMENTO NOS TERMOS DA LEI 9.718/98
 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 126

Remessa *Ex Officio* em Apelação em Mandado de Segurança
 nº 72.787-RN
 NACIONALIZAÇÃO DE EMBARCAÇÃO PERTENCENTE A
 ESTRANGEIRO-ISENÇÃO DE TRIBUTOS-REGIME ESPECIAL
 DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA
 Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 129

Apelação Cível nº 303.508-PE
 IMPOSTO DE RENDA-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 E MATERIAIS-NÃO INCIDÊNCIA
 Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 131

Apelação Cível nº 356.315-CE
 IMPOSTO DE RENDA-TABELA-AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO
 MONETÁRIA-INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS
 DA LEGALIDADE, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA
 VEDAÇÃO DE CONFISCO
 Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida
 Filho 133

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 258.142-RN
 IMPOSTO SOBRE A RENDA-HOSPITAL CONVENIADO AO
 SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS-FATO GERADOR-DISPO-
 NIBILIDADE JURÍDICA DO RENDIMENTO DOS SERVIÇOS
 NÃO GLOSADOS PELO SUS
 Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho ...135

Apelação em Mandado de Segurança nº 88.886-CE
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-ACORDO DE COMPLEMENTA-
ÇÃO ECONÔMICA – ACE Nº 14-PROTOCOLO ADICIONAL
Nº 17º-DECRETO Nº 929/93-CERTIFICADO DE ORIGEM DAS
MERCADORIAS-ISENÇÃO
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 137

ÍNDICE
ANALÍTICO

ADMINISTRATIVO

ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. RESTRIÇÕES AO DESMATAMENTO. EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ÔNUS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE 25

CONTRATO DE GESTÃO. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. QUALIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FOMENTADAS PELA LEI ESTADUAL Nº 5.217/03. INVIABILIDADE DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OUTRA ORGANIZAÇÃO SOCIAL COM OBJETIVO DE PROMOVER O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO LOCAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO. RISCO DE GRAVE PREJUÍZO À ORDEM ECONÔMICA 09

DESMATAMENTO. RESTRIÇÕES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ÔNUS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE 25

EMPREGADOS DO SERPRO. SERVIDORES PÚBLICOS. CELETISTAS. ESTABILIDADE. ADCT, ART. 19. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO 29

ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS COM GARANTIA, FIDEJUSSÓRIA E CESSÃO DE CRÉDITOS. LIBERAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA ESCRITURAS COM VENCIMENTO EM 01/02/2002. SUBSTITUIÇÃO POR NOVOS TÍTULOS DE MESMO VALOR NOMINAL COM VENCIMENTOS EM ANOS SEGUINTE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL 17

FUNÇÃO GRATIFICADA. RECEBIMENTO POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO UNILATERAL E COMPULSÓRIO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ 23

LISTA ÚNICA DE RECEPTORES. SISTEMA NACIONAL DE TRANSPLANTE – SNT. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DO AGRAVADO, COM PREFERÊNCIA, NA ALUDIDA LISTA. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO QUEBRAR A ORDEM DE PRIORIDADE ORGANIZADA PELO SNT 11

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONSULTA À CATEGORIA PARA A ESCOLHA DO PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ. ATO QUE PERMANECE NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA 26

ORGANIZAÇÃO SOCIAL. QUALIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FOMENTADAS PELA LEI ESTADUAL Nº 5.217/03. CONTRATO DE GESTÃO. INVIABILIDADE DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OUTRA ORGANIZAÇÃO SOCIAL COM OBJETIVO DE PROMOVER O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO LOCAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO. RISCO DE GRAVE PREJUÍZO À ORDEM ECONÔMICA 09

PENSÃO VITALÍCIA. SUSPENSÃO. FILHA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO DO TESOUREIRO NACIONAL (AUDITOR FISCAL). PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO. ATO SUSPENSIVO FUNDAMENTADO EM DECISÃO DO TCU. DECISÃO JUDICIAL CONFIRMADA EM GRAU DE RECURSO PELO TRIBUNAL *AD QUEM*. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA 19

PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. PARECER DO TCU AFASTANDO A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO CONDENADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA 27

PROJETO DE REFLORESTAMENTO. PEDIDO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO QUE DECLAROU A NULIDADE ABSOLUTA DO ATO DE APROVAÇÃO DO PROJETO DE REFLORESTAMENTO E DE PRORROGAÇÃO DE SEU CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DECLARADA PELO IBAMA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO AO ECOSSISTEMA. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. OBSERVÂNCIA. INVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARALISAÇÃO IMEDIATA DO PROJETO. NECESSIDADE 12

RECEBIMENTO DE FUNÇÃO GRATIFICADA POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO UNILATERAL E COMPULSÓRIO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ 23

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. PARECER DO TCU AFASTANDO A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO CONDENADO. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA 27

SERVIÇO DE FRETAMENTO EVENTUAL OU TURÍSTICO. TRANSPORTE TERRESTRE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES. VALIDADE DOS ATOS DE APLICAÇÃO DE MULTA E DE APREENSÃO DOS VEÍCULOS POR IRREGULARIDADES 21

SERVIDORES PÚBLICOS. EMPREGADOS DO SERPRO. CELETISTAS. ESTABILIDADE. ADCT, ART. 19. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO .. 29

SISTEMA NACIONAL DE TRANSPLANTE - SNT. LISTA ÚNICA DE RECEPTORES. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DO AGRAVADO, COM PREFERÊNCIA, NA ALUDIDA

LISTA. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO QUEBRAR A ORDEM DE PRIORIDADE ORGANIZADA PELO SNT 11

SUSPENSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. FILHA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO DO TESOUREIRO NACIONAL (AUDITOR FISCAL). PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO. ATO SUSPENSIVO FUNDAMENTADO EM DECISÃO DO TCU. DECISÃO JUDICIAL CONFIRMADA EM GRAU DE RECURSO PELO TRIBUNAL *AD QUEM*. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA .. 19

TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA ESCRITURAS COM VENCIMENTO EM 01/02/2002. LIBERAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR NOVOS TÍTULOS DE MESMO VALOR NOMINAL COM VENCIMENTOS EM ANOS SEGUINTE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS COM GARANTIA, FIDEJUSSÓRIA E CESSÃO DE CRÉDITOS 17

TRANSPORTE TERRESTRE. SERVIÇO DE FRETAMENTO EVENTUAL OU TURÍSTICO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES. VALIDADE DOS ATOS DE APLICAÇÃO DE MULTA E DE APREENSÃO DOS VEÍCULOS POR IRREGULARIDADES 21

CIVIL

AÇÃO CIVIL POR ATOS DE IMPROBIDADE. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A SUDENE E A FADE – FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFPE. CONTRATAÇÃO DO SEBRAE/PE COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS ATRAVÉS DE NOVA DISPENSA DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BURLA AO CERTAME LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE QUALQUER ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE MALFERI-

MENTO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPES- SOALIDADE	36
CLÁUSULA FIXADORA DO PREÇO DO IMÓVEL ADQUIRI- DO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESTAÇÃO EXCESSIVAMENTE ONEROSA. NULIDADE	42
COBRANÇA DE PRESTAÇÕES DEVIDAMENTE QUITADAS E RELATIVAS A CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE DESCONTO DE SEU VALOR EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA-MANDATO. ILEGALIDADE. SISTEMA FINANCEI- RO DA HABITAÇÃO. TRANSTORNOS DE ORDEM MORAL E FINANCEIRA CAUSADOS AOS MUTUÁRIOS	34
COBRANÇA DEVIDA. DÍVIDA PREEXISTENTE. COBRANÇA EFETUADA POR MEIOS LEGÍTIMOS. DANOS MORAIS. AU- SÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO	41
CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A SUDENE E A FADE – FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFPE. CONTRATAÇÃO DO SEBRAE/PE COM DISPENSA DE LICI- TAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS ATRA- VÉS DE NOVA DISPENSA DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BURLA AO CERTAME LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE QUAL- QUER ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE MALFERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. AÇÃO CIVIL POR ATOS DE IMPROBI- DADE	36
DANOS. REPARAÇÃO. ENCAMINHAMENTO EQUIVOCADO DE CARTA DE INTIMAÇÃO DE HOMÔNIMO DO AUTOR PARA PAGAMENTO DE MULTA PECUNIÁRIA IMPOSTA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DO ATO	33
DANOS MORAIS. COBRANÇA DEVIDA. DÍVIDA PREEXIS-	

TENTE. COBRANÇA EFETUADA POR MEIOS LEGÍTIMOS. AUSÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO..... 41

FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROFISSIONAL LIBERAL SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE INDEXADOR DIVERSO DA VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO QUE NÃO EXCEDA A VARIAÇÃO DESTA. CONTRATO DE ADESÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR..... 39

REPARAÇÃO DE DANOS. ENCAMINHAMENTO EQUIVOCADO DE CARTA DE INTIMAÇÃO DE HOMÔNIMO DO AUTOR PARA PAGAMENTO DE MULTA PECUNIÁRIA IMPOSTA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DO ATO 33

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CLÁUSULA FIXADORA DO PREÇO DO IMÓVEL ADQUIRIDO. PRESTAÇÃO EXCESSIVAMENTE ONEROSA. NULIDADE 42

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBRANÇA DE PRESTAÇÕES DEVIDAMENTE QUITADAS E RELATIVAS A CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE DESCONTO DE SEU VALOR EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA-MANDATO. ILEGALIDADE. TRANSTORNOS DE ORDEM MORAL E FINANCEIRA CAUSADOS AOS MUTUÁRIOS 34

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. PROFISSIONAL LIBERAL SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE INDEXADOR DIVERSO DA VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO QUE NÃO EXCEDA A VARIAÇÃO DESTA. CONTRATO DE ADESÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR..... 39

CONSTITUCIONAL

CPMF. PRORROGAÇÃO E NÃO INSTITUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. PRAZO NONAGESIMAL. CF, ART. 195, § 6º. OFENSA NÃO CARACTERIZADA 47

IPI. AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO FIXO. DIREITO À UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA 48

BENS DO ATIVO FIXO. AQUISIÇÃO. IPI. DIREITO À UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA 48

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MILITAR REFORMADO DA AERONÁUTICA. ERRO NO PROCESSAMENTO DOS CONTRACHEQUES. PAGAMENTO SOB A FORMA DE “ADIANTAMENTOS”. INCORRETA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRANSTORNOS QUE FORAM CORRIGIDOS A TEMPO PELA ADMINISTRAÇÃO CASTRENSE. EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VERIFICAÇÃO 50

MILITAR REFORMADO DA AERONÁUTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ERRO NO PROCESSAMENTO DOS CONTRACHEQUES. PAGAMENTO SOB A FORMA DE “ADIANTAMENTOS”. INCORRETA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRANSTORNOS QUE FORAM CORRIGIDOS A TEMPO PELA ADMINISTRAÇÃO CASTRENSE. EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VERIFICAÇÃO 50

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO DE TODOS À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. ABRANGÊNCIA DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO. SOLIDARIEDADE. DIREITO À VIDA 55

MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DIREITO DE TODOS À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. ABRANGÊNCIA DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO. SOLIDARIEDADE. DIREITO À VIDA 55

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA IRRETROATIVIDADE 56

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA IRRETROATIVIDADE 56

CRIMES DE HOMICÍDIO DE SILVÍCOLAS PERTENCENTES A TRIBO ASSENTADA EM TERRAS DO “POLÍGONO DA MACONHA”. DIREITOS INDÍGENAS VILIPENDIADOS. INCIDÊNCIA DA CF, ARTS. 109, IX, E 231, *CAPUT*. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU QUE SE MANTÉM 58

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU QUE SE MANTÉM. CRIMES DE HOMICÍDIO DE SILVÍCOLAS PERTENCENTES A TRIBO ASSENTADA EM TERRAS DO “POLÍGONO DA MACONHA”. DIREITOS INDÍGENAS VILIPENDIADOS. INCIDÊNCIA DA CF, ARTS. 109, IX, E 231, *CAPUT* 58

PENAL

AGENTE QUE SACOU, POR 1 ANO, O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SUA GENITORA, JÁ FALECIDA. ESTELIONATO. ALEGATIVA DE ERRO DE PROIBIÇÃO E DE ESTADO DE NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO EM FACE DO CONJUNTO PROBATÓRIO COLIGIDO AOS AUTOS. PERMUTA DA MULTA SUBSTITUTIVA IMPOSTA À RÉ POR PENA RESTRIATIVA DE DIREITOS 71

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DECISÃO SINGULAR QUE DECRETOU MEDIDA CAUTELAR DE SEQÜESTRO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A COISA E INTERESSE PÚBLICOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.244 ATÉ DECISÃO FINAL PELO STJ EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO 66

CRIME DE ESTELIONATO. RÉU QUE SE OCULTOU PARA NÃO SER CITADO APÓS QUATRO AUDIÊNCIAS FRUSTRADAS PELO SEU NÃO COMPARECIMENTO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO PARA ASSEGURAR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. DENEGAÇÃO DA ORDEM 73

DECISÃO SINGULAR QUE DECRETOU MEDIDA CAUTELAR DE SEQÜESTRO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A COISA E INTERESSE PÚBLICOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.244 ATÉ DECISÃO FINAL PELO STJ EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO 66

ENTORPECENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL. CONFISCO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUA UTILIZAÇÃO PARA A TRAFICÂNCIA 65

ESTELIONATO. AGENTE QUE SACOU, POR 1 ANO, O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SUA GENITORA, JÁ FALECIDA. ALEGATIVA DE ERRO DE PROIBIÇÃO E DE ESTADO DE NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO EM FACE DO CONJUNTO PROBATÓRIO COLIGIDO AOS AUTOS. PERMUTA DA MULTA SUBSTITUTIVA IMPOSTA À RÉ POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS 71

ESTELIONATO CONTRA O INSS. PROVA OBTIDA A PARTIR DO SISTEMA DE INFORMÁTICA DA AUTARQUIA. VALIDADE. INOCORRÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DA PROVA PELA DEFESA 68

HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO. RÉU QUE SE OCULTOU PARA NÃO SER CITADO APÓS QUATRO AUDIÊNCIAS FRUSTRADAS PELO SEU NÃO COMPARECIMENTO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO PARA ASSEGURAR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM 73

LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. REVISÃO CRIMINAL. ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL..... 63

PROVA OBTIDA A PARTIR DO SISTEMA DE INFORMÁTICA DA AUTARQUIA. VALIDADE. ESTELIONATO CONTRA O INSS. INOCORRÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DA PROVA PELA DEFESA 68

RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE. RÉU POBRE. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO 69

RÉU POBRE. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE .. 69

REVISÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL..... 63

TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONFISCO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUA UTILIZAÇÃO PARA A TRAFICÂNCIA 65

PREVIDENCIÁRIO

ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO E RURAL JUNGIDOS AO MESMO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE 81

BENEFÍCIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. INIDONEIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO PARTICULAR. REPRESENTAÇÃO DE MENOR IMPÚBERE. REJEIÇÃO 77

DEPENDENTE MENOR DESIGNADO. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO SEM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REATIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE POR TER O AUTOR ATINGIDO A MAIORIDADE CIVIL. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. RECEBIMENTO DAS PARCELAS SUPRIMIDAS ENTRE A DATA DA SUSPENSÃO E A DATA EM QUE O TITULAR ATINGIU A MAIORIDADE 84

EX-SERVIDOR DA AERONÁUTICA. PENSÃO. DEDUÇÃO DA PARCELA PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO JÁ APRECIADA E JULGADA EM PROCESSO ANTERIOR. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL 83

FILHA INVÁLIDA. PENSÃO POR MORTE. DIREITO AO BENEFÍCIO INICIALMENTE DEFERIDO APENAS À ESPOSA DO FALECIDO SEGURADO. PARCELAS VENCIDAS DEVIDAS DESDE O ÓBITO DA MÃE DA AUTORA ATÉ O RESTABELECIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO PELO INSS ... 79

PENSÃO DE EX-SERVIDOR DA AERONÁUTICA. DEDUÇÃO DA PARCELA PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO JÁ APRECIADA E JULGADA EM PROCESSO ANTERIOR. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL 83

PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MENOR SOB GUARDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. INIDONEIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO PARTICULAR. REPRESENTAÇÃO DE MENOR IMPÚBERE. REJEIÇÃO 77

PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MENOR DESIGNADO. SUSPENSÃO SEM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REATIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE POR TER O AUTOR ATINGIDO A MAIORIDADE CIVIL. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. RECEBIMENTO DAS PARCELAS SUPRIMIDAS ENTRE A DATA DA SUSPENSÃO E A DATA EM QUE O TITULAR ATINGIU A MAIORIDADE 84

PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO INICIALMENTE DEFERIDO APENAS À ESPOSA DO FALECIDO SEGURADO. PARCELAS VENCIDAS DEVIDAS DESDE O ÓBITO DA MÃE DA AUTORA ATÉ O RESTABELECIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO PELO INSS 79

TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO E RURAL JUNGIDOS AO MESMO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE 81

PROCESSUAL CIVIL

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE AGRICULTORA. POSIÇÃO DO INSS NO FEITO COMO INTERESSADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL 96

AÇÃO QUE VISA A OBSTAR DESCONTOS DECORRENTES DE RECOLHIMENTO A MENOR DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS POR EFEITO DE ORDEM JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA. ADMISSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE TAIS DESCONTOS POR NÃO SE TRATAR DE REPOSIÇÃO DECORRENTE DE RECEBIMENTO INDEVIDO 104

AÇÃO RESCISÓRIA. CAUTELAR INCIDENTAL. FUNÇÃO DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA. TRANSFORMAÇÃO EM FUNÇÃO GRATIFICADA. LEI Nº 8.216/91. MATÉRIA CONTROVERTIDA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA 97

ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS NO FGTS. PEDIDO FUNDAMENTADO NA NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE CURSO UNIVERSITÁRIO. DISCORDÂNCIA DA CAIXA QUE TORNA O PROCESSO CONTENCIOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DECIDI-LO COMO SE FOSSE DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FUNDIÁRIA NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 E QUE NÃO ESTÁ DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS E FINS SOCIAIS QUE NORTEIAM A LEGISLAÇÃO DO FGTS 110

CAUTELAR INCIDENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNÇÃO DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA. TRANSFORMAÇÃO EM FUNÇÃO GRATIFICADA. LEI Nº 8.216/91. MATÉRIA CONTROVERTIDA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA 97

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE AGRICULTORA. POSIÇÃO DO INSS NO FEITO COMO INTERESSADO 96

CONSELHOS REGIONAL E FEDERAL DE FARMÁCIA. CONSIGNATÓRIA. ANUIDADE DE 2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE 99

CONTRATO TEMPORÁRIO. PROCURADOR DO INSS. ADICIONAIS DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. DIREITO À PERCEPÇÃO 105

CUMPRIMENTO IMEDIATO DE DECISÃO QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INVIABILIDADE FÍSICA E JURÍDICA EM VIRTUDE DA ALTA COMPLEXIDADE TÉCNICA ENVOLVIDA. PRAZO PARA O SEU CUMPRIMENTO SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DIA DE ATRASO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O PRAZO FIXADO SEJA RAZOÁVEL DIANTE DA NOTÓRIA DIFICULDADE DE EXECUÇÃO DA DECISÃO 108

DECISÃO QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO IMEDIATO. INVIABILIDADE FÍSICA E JURÍDICA EM VIRTUDE DA ALTA COMPLEXIDADE TÉCNICA ENVOLVIDA. PRAZO PARA O SEU CUMPRIMENTO SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DIA DE ATRASO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O PRAZO FIXADO SEJA RAZOÁVEL DIANTE DA NOTÓRIA DIFICULDADE DE EXECUÇÃO DA DECISÃO 108

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DECISÃO EXEQÜENDA QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS INCIDENTES NAS CONTAS FUNDIÁRIAS NOS TERMOS DAS LEIS 5.107/66 E 5.705/71. APLICAÇÃO TÃO-SOMENTE NOS CONTRATOS DE TRABALHO FIRMADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 5.705/71. EXECUÇÃO PROCESSADA FORA DOS LIMITES DA REFERIDA DECISÃO EXEQÜENDA. OCORRÊNCIA. CONSTATAÇÃO EFETIVADA PELA CONTADORIA DO JUÍZO. DECLARAÇÃO DE NULI-

DADE DA EXECUÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA 101

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. PEDIDO CAUTELAR JULGADO IMPROCEDENTE AO FUNDAMENTO DE HAVER DISSOCIAÇÃO ENTRE O PEDIDO CAUTELAR E O PEDIDO DA AÇÃO PRINCIPAL 107

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. MESBLA. INTERESSE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. INTERESSE LOCAL. LEI DO USO E DO SOLO. ORDENAMENTO TERRITORIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE..... 89

FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO EXEQÜENDA QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS INCIDENTES NAS CONTAS FUNDIÁRIAS NOS TERMOS DAS LEIS 5.107/66 E 5.705/71. APLICAÇÃO TÃO-SOMENTE NOS CONTRATOS DE TRABALHO FIRMADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 5.705/71. EXECUÇÃO PROCESSADA FORA DOS LIMITES DA REFERIDA DECISÃO EXEQÜENDA. OCORRÊNCIA. CONSTATAÇÃO EFETIVADA PELA CONTADORIA DO JUÍZO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA 101

MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO MANEJADOS CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DOS TRABALHOS DE EXTRAÇÃO DE GRANITO NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/PB. OUTORGA DE CONCESSÃO DE LAVRA. CESSÃO DE DIREITOS MINERÁRIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO

DE SERVIÇOS DE PESQUISA E LAVRA. INEXISTÊNCIA DE *FUMUS BONI JURIS* 92

PROCURADOR DO INSS. CONTRATO TEMPORÁRIO. ADICIONAIS DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. DIREITO À PERCEPÇÃO 105

VALORES DEPOSITADOS NO FGTS. ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO. PEDIDO FUNDAMENTADO NA NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE CURSO UNIVERSITÁRIO. DISCORDÂNCIA DA CAIXA QUE TORNA O PROCESSO CONTENCIOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DECIDI-LO COMO SE FOSSE DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FUNDIÁRIA NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 E QUE NÃO ESTÁ DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS E FINS SOCIAIS QUE NORTEIAM A LEGISLAÇÃO DO FGTS 110

PROCESSUAL PENAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. POSTERIOR INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PREVENÇÃO 118

DEPORTAÇÃO. LEI Nº 6.815/80. ESTRANGEIROS COM NACIONALIDADE DESCONHECIDA E COMPORTAMENTO VIOLENTO. PRISÃO JUDICIAL POR 60 DIAS NÃO VENCIDOS. PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE JUSTIFICADA 117

ESTRANGEIROS COM NACIONALIDADE DESCONHECIDA E COMPORTAMENTO VIOLENTO. DEPORTAÇÃO. LEI Nº 6.815/80. PRISÃO JUDICIAL POR 60 DIAS NÃO VENCIDOS. PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE JUSTIFICADA 117

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL, FALSIDADE DOCUMENTAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PEDIDO DE

TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA ORDEM 120

MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. POSTERIOR INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PREVENÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 118

REQUERIMENTO FEITO POR ADVOGADO EM BENEFÍCIO DE INDIVÍDUO ALHEIO AO PROCESSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REVISÃO CRIMINAL. ACUSADO PROCESSADO SOB NOME FALSO. AUSÊNCIA DE ERRO SOBRE A PESSOA DO RÉU. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO EM FAVOR DE PESSOA CUJO NOME FOI USADO 115

REVISÃO CRIMINAL. REQUERIMENTO FEITO POR ADVOGADO EM BENEFÍCIO DE INDIVÍDUO ALHEIO AO PROCESSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACUSADO PROCESSADO SOB NOME FALSO. AUSÊNCIA DE ERRO SOBRE A PESSOA DO RÉU. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO EM FAVOR DE PESSOA CUJO NOME FOI USADO 115

SONEGAÇÃO FISCAL, FALSIDADE DOCUMENTAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DA ORDEM 120

TRIBUTÁRIO

COFINS E PIS COBRADOS DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS ADQUIRIDOS DA MONTADORA. OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL E NÃO DE VENDA POR CONSIGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS SOBRE

O FATURAMENTO NOS TERMOS DA LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 1º	126
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL PARA O FUNRURAL. CANA PRODUZIDA PELO PRÓPRIO USINEIRO. INCIDÊNCIA. LEI Nº 6.195/74, ART. 5º. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	125
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL PARA O FUNRURAL. CANA PRODUZIDA PELO PRÓPRIO USINEIRO. INCIDÊNCIA. LEI Nº 6.195/74, ART. 5º	125
HOSPITAL CONVENIADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR. DISPONIBILIDADE JURÍDICA DO RENDIMENTO DOS SERVIÇOS NÃO GLOSADOS PELO SUS	135
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA – ACE Nº 14. PROTOCOLO ADICIONAL Nº 17. DECRETO Nº 929/93. CERTIFICADO DE ORIGEM DAS MERCADORIAS. EMISSÃO. CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO. CASO EM QUE A IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DECRETO Nº 929/93. FATO JURÍDICO CONSUMADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO DIPLOMA LEGAL CITADO	137
IMPOSTO DE RENDA. HOSPITAL CONVENIADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. FATO GERADOR. DISPONIBILIDADE JURÍDICA DO RENDIMENTO DOS SERVIÇOS NÃO GLOSADOS PELO SUS	135
IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO INCIDÊNCIA	131
IMPOSTO DE RENDA. TABELA. ALTERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÕES DE OFENSA AOS	

PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VEDAÇÃO DE CONFISCO. NÃO OCORRÊNCIA	133
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA	131
ISENÇÃO DE TRIBUTOS. NACIONALIZAÇÃO DE EMBARCAÇÃO PERTENCENTE A ESTRANGEIRO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. IN/SRF Nº 77/84. REVOGAÇÃO PELA IN/SRF Nº 23/95. IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO DO IMPETRANTE PELA DEMORA DO PODER PÚBLICO EM CONCEDER-LHE O VISTO PERMANENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA ...	129
NACIONALIZAÇÃO DE EMBARCAÇÃO PERTENCENTE A ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TRIBUTOS. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. IN/SRF Nº 77/84. REVOGAÇÃO PELA IN/SRF Nº 23/95. IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO DO IMPETRANTE PELA DEMORA DO PODER PÚBLICO EM CONCEDER-LHE O VISTO PERMANENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA..	129
PIS E COFINS COBRADOS DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS ADQUIRIDOS DA MONTADORA. OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL E NÃO DE VENDA POR CONSIGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS SOBRE O FATURAMENTO NOS TERMOS DA LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 1º	126